Impresso Oficial do Município
Sobral-Ceará

Impresso Oficial do Município

SOBRAL, 15 DE AGOSTO DE 2006 - ANO IX - N° 185

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO N° 850 DE 29 DE MAIO DE 2006 - Homologa o novo Regimento Disciplinar da Guarda Civil Municipal, na forma que indica. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 66 da Lei Orgânica do Município ele a Lei n° 092 de 16 de janeiro de 1997, e, CONSIDERANDO a necessidade de adequações do ordenamento jurídico que disciplina a Guarda Civil Municipal às novas realidades sociais; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de manutenção da disciplina dos membros da Guarda Civil Municipal, gerando por conseguinte, uma boa conduta e uma atividade profissional nos parâmetros da retidão e probidade; DECRETA: Art. 1° - Fica homologado o novo REGIMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOBRAL, na forma descrita no Anexo Único deste Decreto. Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto n° 762 de 10 de agosto de 2005. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 29 de maio de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal.

Anexo Único do Decreto nº 850 de 29 de maio de 2006 - REGIMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOBRAL - TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS - Art. 1º O Regimento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Sobral tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento dos componentes da Guarda, e os recursos contra a aplicação das punições, sendo o mesmo, mecanismo essencial ao controle e disciplinamento das ações legais a serem desempenhadas pelos componentes daquela Instituição, as quais devem ser sempre direcionadas para o bem-estar social e proteção do Patrimônio Público. Art. 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre guardas civis, devem ser dispensadas aos Militares das Forças Armadas, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Agentes de Trânsito da CTTU e outras Corporações Públicas, como também às autoridades Civis Federais, Estaduais e Municipais, e a qualquer pessoa do povo, independendo de raça, sexo, credo ou condição social. Art. 3º A Guarda Civil Municipal obedecerá aos princípios da hierarquia e disciplina, quando em serviço ou não, fardado ou não, cabendo-lhe, como integrante da Guarda Municipal, adotar postura correta em todas as situações. Art. 4º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, estabelecida em uma escala pela qual são uns em relação aos outros, superiores e subordinados hierarquicamente. §1º São superiores hierárquicos aos componentes da Guarda Civil Municipal de Sobral, nesta ordem, ainda que não pertencentes ao referido quadro: I o Prefeito Municipal - II o Secretário de Segurança e Cidadania - III o Comandante da Guarda Civil Municipal - IV - o Sub-Comandante da Guarda Civil Municipal - §2º A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens e fiscalizar o seu cumprimento, de rever decisões em relação ao subordinado e de aplicar penas disciplinares previstas neste regimento. §3º A hierarquia é definida pelo ordenamento hierárquico abaixo, compreendendo três categorias funcionais, a saber: I CATEGORIA FUNCIONAL DE INSPETOR (hierarquia superior a Subinspetor): a) Inspetor de 1ª. Classe b) Inspetor de 2ª. Classe (menor hierarquia que o Inspetor de 1ª classe) c) Inspetor de 3ª Classe (menor hierarquia que o Inspetor de 2ª Classe II CATEGORIA FUNCIONAL DE SUBINSPETOR (hierarquicamente superior a Guarda e subordinado a Inspetor) e:a) Subinspetor de 1ª. Classe Subinspetor de 2ª. Classe (menor hierarquia que o Subinspetor de 1ª classe) c) Subinspetor de 3ª. Classe (menor hierarquia que o Subinspetor de 2ª classe) III - CATEGORIA FUNCIONAL DE GUARDA: a) Guarda de 1ª . Classe b) Guarda de 2ª . Classe (menor hierarquia que o Guarda de 1ª classe) §4ª A precedência hierárquica, salvo nos casos a que se refere o §1º deste artigo, é regulada pelos cargos constantes no §3º. §5º. - Na igualdade de cargos, terá precedência hierárquica: I o melhor classificado no Curso de Formação Profissional, se da mesma turma; II o mais antigo na Guarda Civil; III o de maior idade. Art.5º. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, normas e disposições, traduzindo-se pelo voluntário cumprimento ao dever, de cada um. Parágrafo único São manifestações essenciais de disciplina: I a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos; II a correção de atitudes; III a rigorosa observância das prescrições regulamentares; IV a dedicação ao serviço. Art. 6º. - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal estão sujeitos à disciplina, onde quer que exerçam suas atividades, em serviço ou não, sujeitando-se também às normas dos órgãos onde desenvolvem suas atividades, desde que estas não conflitem com as do Corpo da Guarda Civil. Art 7º - A disciplina e comportamento dos Guardas Municipais estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação da Corregedoria da Guarda Municipal, de acordo com o Art 41º deste decreto. TÍTULO II - DOS VALORES E DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL - Art 8º - Os valores fundamentais, determinantes da conduta moral e ética dos Guardas Municipais, são: I o patriotismo - II o civismo - III a hierarquia - IV a disciplina - V o respeito ao meio ambiente - VI o zelo ao patrimônio, bens e serviços públicos - VII a lealdade - VIII a honra - IX a honestidade - X a coragem - XI a urbanidade no trato com a população - XII a dignidade - Art 9º - Os deveres do Guarda Municipal, além daqueles previstos no Regime Jurídico Único e das ordens emanadas pelas autoridades superiores deverão constituir-se principalmente de demonstração de disciplina consciente, são elas: I cultuar os símbolos e as tradições da Pátria, Estado , Município de Sobral e Guarda Municipal; II cumprir os deveres de cidadão; III preservar o meio ambiente e a natureza; IV atuar com devotamento em todas as suas atividades; V atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e subordinados e com preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos; VI Manter-se preparado e em condições de bem cumprir as missões; VII Exercer as funções com integridade e

Valorize seus atos, publique no
Impresso Oficial do Município

- Prefeito
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
- Vice-Prefeito
JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO

- Chefe do Gabinete do Prefeito
JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MARTINS
- Procurador Geral do Município
JOSÉ CLITO CARNEIRO
- Secretário de Governo
LUÍS EDÉSIO SOLON
- Secretário da Gestão
RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO
- Secretária da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
- Secretário da Saúde e Ação Social
ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA
- Secretário da Infra-Estrutura
RAIMUNDO IRISMAR DE AZEVEDO FILHO
- Secretária da Habitação e Saneamento Ambiental
MARIA JURACI NEVES DUARTE
- Secretário do Planejamento e Desenv. Urbano e Meio Ambiente
ANTÔNIO CARLOS CAMPELO COSTA
- Secretário da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
PEDRO JOSINO PONTES
- Secretário da Agricultura e Pecuária
OSMANY MENDES PARENTE
- Secretário da Cidadania e Segurança
JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO CAVALCANTE
- Secretário da Cultura e Turismo
JOSÉ ANTENOR VIANA COELHO
- Secretário do Esporte e Juventude
ALOÍSIO NUNES DE ARRUDA
- Presidente da Imprensa Oficial do Município
JOSÉ GERARDO AGUIAR NOGUEIRA

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro CEP: 62011-060 Fone: (0xx88) 3677-1175

http://www.sobral.ce.gov.br e-mail: iom@sobral.ce.gov.br

equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública; VIII- Manter boas relações com outras categorias profissionais; IX Cumprir os compromissos assumidos; X - Zelar pelo bom nome da Guarda Municipal; XI Contribuir para a manutenção de ambiente de harmonia e camaradagem no âmbito da Guarda Municipal; XII proceder de maneira ilibada na vida pública e particular; XIII abster-se do uso do cargo ou função para obtenção de facilidades pessoais; XIV prestar assistência moral e material ao lar, e conduzi-lo como bom chefe de família; XV atuar com prudência das ocorrências, respeitando os limites de sua competência; XVI observar as normas da boa educação e de discrição nas atitudes, maneiras e linguagem; XVII observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e respeito absoluto pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade para a prática de arbitrariedades; XVIII não utilizar indevidamente os meios do município postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública; XIX dar ciência ao Cmt da Guarda Municipal, através da Seção de Pessoal da Guarda Municipal, com a devida antecedência, de qualquer impedimento de força maior que o impeça de cumprir o expediente ou serviços ordinários ou extraordinários para o qual esteja escalado; XX - aos inspetores e subinspetores é dado a incumbência de realizar processos sumários de apuração de responsabilidades, mediante designação em Portaria do Secretário de Segurança e Cidadania. TÍTULO III - DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES - Art. 10. - Transgressão Disciplinar é toda e qualquer violação dos deveres e obrigações dos servidores integrantes do Corpo da Guarda Civil previstas neste regimento, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil: Parágrafo Único As transgressões disciplinares compreendem: I todas as ações ou omissões contrárias à disciplina da Guarda Municipal, especificadas nos artigos 20, 21, 22 e 24, inclusive os previstos no Regime Jurídico Único - II todas as ações ou omissões não especificadas nos artigos 20, 21, 22 e 24, mas que também violem os valores e deveres da Guarda Municipal. Art 11 - É dever do superior hierárquico, ocupante de cargo previsto no Quadro Efetivo da Guarda Civil, comunicar por escrito ao Secretário da Cidadania e Segurança ou ao Comandante da Guarda Civil a respeito de qualquer transgressão disciplinar, cometidos por seus subordinados, que tenha presenciado ou tomado conhecimento. Art 12 As transgressões disciplinares, segundo sua intensidade, são classificadas em LEVES, MÉDIAS E GRAVES, cabendo a classificação das mesmas a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no art. 11º deste Regimento. Art. 13 O julgamento das Transgressões Disciplinares deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem: I os antecedentes do transgressor; II as causas que a determinaram; III a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; IV as consequências que dela possam advir. Art. 14 São circunstâncias atenuantes quando do julgamento das Transgressões Disciplinares: I bom comportamento; II relevância de serviços prestados; III ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior; IV não ser reincidente no cometimento de transgressões. Art. 15 - São circunstâncias agravantes quando do julgamento das Transgressões Disciplinares: I ser reincidente, mesmo em punição verbal; II prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões. III ter sido cometida a transgressão em presença de subordinado ou em público; IV ter sido praticado com premeditação. Art. 16 A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina. Art. 17 São penalidades disciplinares: I - Advertência - II - Repreensão - III Suspensão IV Demissão Art. 18 A Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivo. Art. 19 A Repreensão deverá ser por escrito e publicada em boletim interno da Corporação, sendo registrado na ficha funcional do punido. Art. 20 Pode ser aplicada a pena de repreensão às seguintes transgressões: I deixar de apresentar-se entrando na Sede da Guarda Civil: a) o Inspetor, ao Secretário da Cidadania e Segurança e ao Comandante da Guarda Civil Municipal; b) O Subinspetor e o Guarda, ao Inspetor de Plantão. II usar uniforme ou equipamento em desacordo com as normas regulamentares; III apresentar-se uniformizado, com costeletas, barba ou cabelo fora do padrão determinado pelo Comando da Guarda Civil; IV apresentar-se uniformizado, em público, com o uniforme sujo ou em desalinho; V usar no uniforme, insígnias não regulamentares; VI apresentar-se sem uniforme, não estando autorizado, em dependência da Sede da Guarda Civil; VII usar de termos descorteses e/ou desrespeitosos

para com o subordinado, igual, superior ou com o público em geral; VIII freqüentar lugar público incompatível com o decoro da classe, quando sua permanência no local não for objeto de serviço; IX portar-se sem compostura, principalmente quando fardado; X deixar de verificar antecipadamente a escala de serviço; XI deixar de conduzir consigo a identidade funcional; XII deixar de comunicar a quem de direito, transgressões disciplinares cometidas por subordinados; XIII deixar de trazer no lugar regulamentar, a placa de identificação ou distintivo; XIV afastar-se do posto de serviço sem autorização; XV apresentar comunicação ou queixa destituída de fundamento; XVI deixar de comunicar o endereço onde reside; XVII atrasar, sem motivo justificável, a entrega de objetos achados e apreendidos; XVIII concorrer, o superior, para que o subordinado o trate inadequadamente ou com intimidades; XIX concorrer para a discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Civil; XX contrariar as regras de trânsito, uniformizado ou não; XXI deixar de comunicar ao superior imediato, e este ao Comandante, sobre estragos ou extravios de equipamento, armamento, uniforme e material a seu cargo, ou sob sua responsabilidade; XXII proceder aos serviços de ronda com irregularidades; XXIII fumar em serviço, ou em local onde tal procedimento seja vedado; XXIV deixar de cumprir com presteza as ordens recebidas; XXV apresentar-se para o serviço com atraso; XXVI sentar-se, estando em serviço, salvo quando, devido a sua natureza e as circunstâncias, tal ato seja admissível; XXVII dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior; XXVIII faltar a verdade a respeito de assuntos que visem o bom andamento do serviço da Guarda Civil; XXIX simular doença para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer tipo de vantagens; XXX representar a Guarda Civil sem estar devidamente autorizado; XXXI utilizar-se de veículo oficial sem permissão de quem de direito; XXXII dirigir veículo oficial sem estar devidamente autorizado; XXXIII não ter o devido zelo com o veículo , armamento ou equipamento que lhe for confiado; XXXIV deixar de auxiliar o companheiro de serviço envolvido em ocorrência; XXXV deixar de levantar, quando sentado, por ocasião de abordagem por parte de superior hierárquico; XXXVI conversar ou portar-se inconvenientemente quando em forma; XXXVII faltar sem motivo justificado, formaturas, treinamentos ou atividades semelhantes; Parágrafo Único Nos casos de reincidência em transgressões puníveis com Repreensão será aplicada a pena de suspensão, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Art. 21 Às Transgressões Disciplinares abaixo se comina a pena de 01(um) a 30 (trinta) dias de suspensão. I deixar de assumir a responsabilidade de seus atos, imputando-a a outrem; II dirigir veículo imprudentemente; III vender, doar ou emprestar peças de uniforme e/ou equipamento ou qualquer material pertencente a Guarda Civil; IV deixar de comunicar a seu superior hierárquico ou chefe imediato sobre faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento em razão da função; V deixar, quando solicitado, de prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública, quando ao seu alcance; VI deixar de executar qualquer serviço que for de sua alçada; VII - ingerir bebida alcoólica, estando uniformizado, salvo quando o fizer moderadamente em festividades oficiais; VIII introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da Guarda Civil; IX induzir superior a erro ou engano mediante informações inexatas; X permutar serviço sem permissão de quem de direito; XI trabalhar mal intencionalmente; XII fazer uso de arma ou equipamento sem necessidade; XIII fornecer para a imprensa informações que ultrapassem a sua competência, ou sejam de caráter sigiloso; XIV ofender aos pares ou subordinados, através de palavras ou gestos; XV procurar a parte interessada no caso de furto ou de objeto achado, matendo entendimento com a mesma visando obter vantagens para si ou pondo em dúvida a sua honestidade funcional; XVI agir, quando em serviço e por ocasião da intervenção em ocorrências, com gestos de violência injustificada; XVII dirigir-se de forma grosseira quando da abordagem a pessoas; XVIII faltar ao serviço sem motivo justificável; XIX espalhar notícias falsas que tragam prejuízo para a ordem, a disciplina ou o bom nome da Guarda Civil; XX ofender superior com palavras ou gestos; XXI deixar com pessoas estranhas à Corporação sua carteira de identidade funcional; XXII promover desordens; XXIII deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter; XXIV recusar-se a auxiliar às autoridades públicas ou seus agentes, que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de seu auxílio imediato; XXV recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente; XXVI censurar ou criticar por qualquer meio de comunicação, falada ou escrita, as autoridades constituídas, superiores hierárquicos ou atos da Administração Pública; XXVII praticar atos obscenos em lugar público; XXVIII Abandonar o posto de serviço sem autorização; XXIX Negligenciar durante o serviço, seja dormindo, vendo ou ouvindo elétro-eletrônico ou ainda atos semelhantes; XXX Entrar em rixa coporal, sem chegar a constituir crime, salvo em legítima defesa; XXXI Utilizar a farda da Guarda Civil Municipal, em reuniões não autorizadas por escrito pelo Secretário da Cidadania e Segurança. Art. 22 Às transgressões disciplinares abaixo se comina a pena de suspensão de 31 a 90 dias. São elas: I apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguês, estando uniformizado; II ameaçar, por qualquer meio, direta ou indiretamente, superiores hierárquicos, pares, subordinados e a população em geral; III tomar parte em reunião preparatória de agitação social, estando uniformizado ou, mesmo desuniformizado, participar de atos considerados ilegais; IV adulterar qualquer espécie de documento, em proveito próprio ou de terceiros; V valer-se da condição de servidor da Guarda Civil Municipal de Sobral, para obter, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito; VI revelar segredos de que tenha conhecimento, em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para a Instituição ou Prefeitura Municipal. Art. 23 Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, a qual não poderá exceder o valor da metade dos vencimentos mensais do punido, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias. Parágrafo Único Na hipótese da aplicação do disposto neste artigo, o Integrante da Guarda permanecerá em exercício. Art. 24 As transgressões abaixo se comina a pena de demissão: I faltar ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem motivo justificável, caracterizando o abandono do cargo; II faltar ao serviço, sem motivo justificado, por mais de sessenta dias intercalados, durante um período de doze meses; III ingressar, o componente da Guarda Civil, no mau comportamento, antes de completar o estágio probatório de dois anos de efetivo serviço; IV praticar crime contra a Administração, a Segurança e a Ordem Pública; V praticar insubordinação; VI receber ou solicitar "propina", comissões ou vantagens de qualquer espécie, no exercício das suas funções; VII trazer consigo, fazer uso, traficar, introduzir ou facilitar a introdução na Corporação, de substâncias tóxicas ou entorpecentes; VIII maltratar, sob qualquer forma, pessoa presa sob sua guarda; IX cometer qualquer ato de natureza grave, que torne totalmente incompatível a sua presença no Quadro Efetivo da Guarda Civil; § 1º Para efeito deste artigo, caberá ao Secretário de Segurança e Cidadania, requerer por escrito, ao Prefeito Municipal, a demissão do servidor que incorrer nas transgressões acima. § 2º Nos casos de cometimento de crime em flagrante delito, o Guarda Municipal será preso e conduzido a Delegacia de Polícia da área. Nos demais casos, deverá ser aberta Sindicância ou Inquérito Administrativo e, caso confirmado o crime, será denunciado. TÍTULO III - DO JULGAMENTO E APLICAÇÃO DA PENA - Art. 25. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. § 1° Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório

e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. § 2° Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do guarda municipal: I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação; II - ser ouvido; III - produzir provas; IV - obter cópias de documentos necessários à defesa; V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas; VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação; VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas. Art. 26 A aplicação da pena compreende uma descrição clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a Transgressão Disciplinar e o enquadramento da punição, sendo tudo publicado no Boletim Interno da Corporação. Art. 27 A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regimento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. Parágrafo Único São competentes para a aplicação das penas: I O Chefe do Poder Executivo Municipal, em se tratando de Demissão; II O Secretário da Cidadania e Segurança, em se tratando de Advertência, Repreensão e Suspensão de até 90 (noventa) dias e nos demais casos não previstos nos Artigos 20, 21, 22 e 24, que violem os valores e deveres da Guarda Municipal; III - O Comandante da Guarda Civil Municipal, em se tratando Advertência, Repreensão e Suspensão de até 30 (trinta) dias. Art. 28 Na aplicação da pena será mencionado: I a autoridade que a aplicou; II a Transgressão Disciplinar cometida, em termos precisos e sintéticos; III a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão; IV o nome do punido, número do registro funcional e cargo que ocupa no Quadro Efetivo da Guarda Civil; V a capitulação legal em que incidiu o transgressor; VI a classificação do comportamento em que o servidor permaneça ou ingresse. Art. 29 As penalidades aplicadas serão cumpridas a partir da data da publicação das mesmas em Boletim Interno da Guarda Civil. §1º. - Encontrando-se o punido suspenso, a penalidade será cumprida a contar do dia seguinte ao que se concluir a penalidade anterior. §2º. - Encontrando-se o punido afastado legalmente, a penalidade será cumprida a partir da data que este reassumir o serviço. TÍTULO IV - DA ESCALA E CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO - Art. 30 - O comportamento do servidor integrante do Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal, espelha o seu procediemento dentro da Corporação, sob o ponto de vista disciplinar. Parágrafo Único Ao ser incluído no Quadro Efetivo da Guarda Civil Municipal de Sobral, o servidor será classificado no comportamento "BOM". Art. 31 - O Comportamento do servidor integrante do Quadro de Cargos da Guarda Civiçl Municipal, será classificado de acordo com se segue: I - ÓTIMO:quando no período de 02 (dois) anos, não haja sofrido qualquer punição - II - BOM : quando no período de 02 (dois) anos, haja sofrido o somatório de até 45 (qurenta e cinco) dias de suspensão; III - INSUFICIENTE: quando no período de 02 (dois) anos, haja sofrido o somatório de 46 (quarenta e seis) até 60 (sessenta) dias de suspensão. IV - MAU: quando no período de 02 (dois) anos, haja sofrido um somatório de mais de 60 (sessenta) dias de suspensão. Art. 32 - A contagem do tempo para melhoria de comportamento, começará a partir da data em que se encerrar o cumprimento da última punição. TÍTULO V - DOS RECURSOS DISCIPLINARES - Art. 33 - Apresentar defesa disciplinar é o direito concedido ao Integrante da Guarda Civil Municipal de Sobral que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar. Parágrafo Único - São Recursos Disciplinares: I - Reconsideração de Ato; II - Representação. Art. 34 - A Reconsideração de Ato é Recurso interposto mediante requerimento, pelo qual o Integrante do Corpo da Guarda Civil Municipal, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, reexame de sua decisão e posterior reconsideração do ato. § 1º. O pedido de Reconsideração de Ato deve ser encaminhado num prazo máximo de 30(trinta) dias após a publicação da pena disciplinar em Boletim Interno ou da ciência pelo interessado. § 2º. A autoridade a quem é dirigido o pedido da Reconsideração de Ato deverá despachá-lo num prazo máximo de 05 (cinco) dias e publicar seu resultado no Boletim Interno da Guarda Civil Municipal. A solução final deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. § 3º O integrante do Corpo da Guarda Municipal que continuar se achando prejudicado ou injustiçado, poderá encaminhar novo recurso, sucessivamente, às demais autoridades, até chegar ao Prefeito Municipal, quando não caberá mais recursos. Art. 35 - A Representação é o recurso disciplinar, normalmente redigido em forma de ofício interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou sendo prejudicado em seus direitos por ato de autoridade superior. § 1º. A Representação só é cabível após o pedido de Reconsideração de Ato ter sido solucionado e publicado em Boletim Interno. §2º. A representação deve ser feita dentro de um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação em Boletim, da solução da reconsideração de Ato. Art. 36 - O Recurso Disciplinar que contrarie as datas prescritas nos artigos 34º, § 1º e 35º, § 2º, é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim Interno da Corporação. TÍTULO VI - DAS RECOMPENSAS - Art. 37 - As recompensas constituem o reconhecimento dos bons serviços prestados por servidores integrantes do Corpo da Guarda Civil Municipal. Art. 38 - As Recompensas podem ser: I - o Elogio, individual ou coletivo; II - a dispensa do serviço. § 1º. O Elogio Individual coloca em relevo as qualidades morais e profissionais e somente poderá ser formulado a servidor integrante da Guarda Civil Municipal que tenha se destacado do resto da coletividade durante desempenho do ato de serviço. §2º. O Elogio Coletivo visa reconhecer e ressaltar o desempenho de um grupo de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal ao cumprir destacamento determinada missão. §3º. Só serão registrados nos assentamentos dos servidores da Guarda Civil Municipal de Sobral os elogios tratados no §1º deste artigo. Art. 39 - A dispensa de Serviço é regulada por período de 24 horas de seu início, não podendo ultrapassar o total de 08(oito) dias no decorrer de um ano, não invalidando o direito de férias. Art. 40 - As autoridades especificadas no §1º do artigo 4º deste Regimento, têm como competência para conceder as recompensas de que trata este título. TÍTULO VII - DA CORREGEDORIA - Art 41 Anualmente será publicada em Boletim Interno da Guarda Municipal, a Comissão de Corregedoria, a ser designada pelo Secretário de Segurança e Cidadania, composta por 03(três) subinspetores para receber, apurar e estudar as denúncias recebidas de desvio de conduta e comportamento de Guardas Municipais, apresentando relatório com parecer consubstanciado ao Secretário de Segurança e Cidadania, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. TÍTULO VIII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - Art. 42 Não é permitido ao Guarda Municipal o uso do uniforme, quando: I estiver disciplinarmente afastado do cargo; II exercer atividades incompatíveis com o cargo; III se encontrar na situação de inatividade; Art. 43 O controle da frequência dos integrantes da Guarda Civil Municipal será efetuado através da Escala de Serviço, sendo estes dispensados da assinatura do ponto. Art. 44 - Estarão sujeitos a este Regimento Disciplinar todos os integrantes do Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal de Sobral. Artº 45 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. SALA DO SECRETÁRIO DA CIDADANIA E SEGURANÇA DE SOBRAL, em 26 de maio de 2006. JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO CAVALCANTE - Secretário da Cidadania e Segurança.

DECRETO Nº 855 DE 01 DE JUNHO DE 2006 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar oriundo da Lei Orçamentária 640, de 13 de dezembro de 2005, na forma que indica. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.66 inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Orçamentária 640, de 13 de dezembro de 2005, e, CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 6º, inciso II da Lei Nº 640/05, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA: Art. 1º. Fica aberto o Crédito Suplementar ao orçamento vigente no valor de R$ 5.409.000,00 (Cinco milhões quatrocentos e nove mil reais), na forma da autorização legislativa advinda da Lei Orçamentária Anual, conforme discriminado nos anexos I e II deste Decreto. Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2006. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, 01 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO - Secretário da Gestão.

Anexo I do Decreto 855, de 01 de junho de 2006	
Anulação de Dotações	
03.101 - Procuradoria Geral do Municipal	
04.122.413.2070 - Manutenção e Funcionamento da PGM	
31- Pessoal e Encargos Sociais	30.000,00
Total da Entidade	30.000,00
06.101 - Secretaria da Educação	
12.361.149.2093 - Desenvolvimento de Atividades Extracurriculares em Caráter de Profissionais	
33- Outras Despesas Correntes	20.000,00
44- Investimentos	10.000,00
Total da Entidade	30.000,00
07.000 - Secretaria de Saúde e Ação Social	
07.101 - Fundo Municipal de Saúde	
10.302.102.2010 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços Hospitalares	
33- Outras Despesas Correntes	2.700.000,00
Total da Entidade	2.700.000,00
08.101 - Secretaria da Cultura e Turismo	
13.391.105.1009 - Manutenção, Conservação e Funcionamento	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
13.128.142.1096 - Realização de Oficinas para Qualificação Profissional	
33- Outras Despesas Correntes	20.000,00
13.695.143.1097 - Promover Ações de Incentivo ao Turismo	
44- Investimentos	80.000,00
13.695.143.1098 - Apoio e Incentivo ao Artesanato	
33- Outras Despesas Correntes	20.000,00
13.392.104.2016 - Realização de Festivais, Mostras e Exposições	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
13.392.104.2017 - Realização de Oficinas, Cursos, Palestras e Seminários	
33- Outras Despesas Correntes	120.000,00
13.392.106.2019 - Qualificação Profissional	
33- Outras Despesas Correntes	20.000,00
13.391.107.2021 - Revitalização do Sitio Histórico	
44- Investimentos	110.000,00
Total da Entidade	430.000,00
09.101 - Secretaria da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	
22.661.137.1060 - Apoio a Implantação de Unidades Produtivas	
44- Investimentos	40.000,00
Total da Entidade	40.000,00
10.101 - Secretaria da Agricultura e Pecuária	
20.601.139.1068 - Apoiar a Produção de Pimenta Tabasco	
33- Outras Despesas Correntes	43.000,00
20.601.139.1069 - Assistência Técnica a Produtores	
33- Outras Despesas Correntes	12.000,00
20.601.139.1070 - Implantar Projetos de Irrigação de Hortaliças e Fruticultura	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
20.601.139.1074 - Apoiar a Agricultura de Sequeiro	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
20.601.139.1075 - Promover o Desenvolvimento da Agricultura Familiar	
33- Outras Despesas Correntes	25.000,00
20.601.139.1077 - Apoiar a Produção com Mandallas	
44- Investimentos	19.000,00
20.601.139.1080 - Organização de Férias	
33- Outras Despesas Correntes	14.000,00
20.602.141.1089 - Apoiar a Implantação da Casa do Mel	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
44- Investimentos	10.000,00
20.602.141.1091 - Apoiar a Ovinocaprinocultura	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
44- Investimentos	10.000,00
20.602.141.1095 - Condomínio Cabra Leiteira	
33- Outras Despesas Correntes	9.000,00
44- Investimentos	10.000,00
04.112.415.2072 - Manutenção e Funcionamento Administrativo	
33- Outras Despesas Correntes	10.000,00
Total da Entidade	282.000,00
13.101 - Secretaria da Infra - Estrutura	
15.451.108.1011 - Construção de Rodovias e Estradas Vicinais	
44- Investimentos	350.000,00
15.451.108.1014 - Ampliação e Manutenção de Avenidas e Ruas	
44- Investimentos	300.000,00
15.451.108.1015 - Manutenção e Modernização da Usina de Asfalto	
44- Investimentos	50.000,00
24.722.108.1016 - Ampliaação, Manutenção e Modernização dos Sistemas de Comunicação	
44- Investimentos	15.000,00
18.544.109.1019 - Construção de Açudes	
44- Investimentos	100.000,00
18.544.109.2026 - Manutenção e Modernização de Adutoras e Sistemas de Abastecimento	
44- Investimentos	200.000,00
Total da Entidade	1.015.000,00
14.101 - Secretaria da Habitação e Saneamento Ambiental	
16.481.129.1043 - Construção de Conjuntos e Unidades Habitacionais Área Rural	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
16.482.129.1044 - Reconstrução e Melhorias Habitacionais Área Urbana	
33- Outras Despesas Correntes	50.000,00
18.541.135.1055 - Educação Ambiental	
33- Outras Despesas Correntes	20.000,00
18.541.135.1056 - Implantação da Usina de Triagem de Material Reciclado	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
Total da Entidade	130.000,00

14.202 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE	
17.512.122.1036 - Operação e Manutenção do Sistema Água e Esgoto de Sobral	
44- Investimentos	100.000,00
17.512.122.1037 - Ampliação Reforma e Reaparelhamento do Sistema de Água e Esgoto	
33- Outras Despesas Correntes	400.000,00
44- Investimentos	250.000,00
Total da Entidade	750.000,00
15.101 - Secretaria de Governo	
04.122.411.2058 - Manutenção e Funcinamento Administrativo SEGOV	
33- Outras Despesas Correntes	2.000,00
Total da Entidade	2.000,00
Total das Anulações	5.409.000,00
Anexo II do Decreto 855 de 01 de junho de 2006	
Créditos Suplementares	
03.101 - Procuradoria Geral do Município	
04.122.413.2070 - Manutenção e Funcionamento da PGM	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
Total da Entidade	30.000,00
06.101 - Secretaria da Educação	
12.361.149.2090 - Manutenção e Coordenação Geral	
33- Outras Despesas Correntes	10.000,00
12.361.149.2091 - Manutenção das Unidades Escolares de Ensino Fundamental	
33- Outras Despesas Correntes	20.000,00
Total da Entidade	30.000,00
07.000 - Secretaria de Saúde e Ação Social	
07.101 - Fundo Municipal de Saúde	
10.301.102.2023 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços Municipais de Saúde	
31- Pessoal e Encargos Sociais	2.700.000,00
Total da Entidade	2.700.000,00
08.101 - Secretaria da Cultura e Turismo	
13.392.104.2015 - Apoiar a Criação, Produção e Difusão das Manifestações Culturais	
33- Outras Despesas Correntes	430.000,00
Total da Entidade	430.000,00
09.101 - Secretaria da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	
04.122.412.2067 - Manutenção e Funcionamento Administrativo	
33- Outras Despesas Correntes	40.000,00
Total da Entidade	40.000,00
10.101 - Secretaria da Agricultura e Pecuária	
20.601.139.1075 - Promover o Desenvolvimento da Agricultura Familiar	
44- Investimentos	3.000,00
20.602.140.1082 - Apoiar a Produção da Psicultura em Gaiolas	
44- Investimentos	40.000,00
04.122.415.2072 - Manutenção e Funcionamento Administrativo	
31- Pessoal e Encargos Sociais	126.000,00
33- Outras Despesas Correntes	94.000,00
Total da Entidade	263.000,00

13.101 - Secretaria da Infra - Estrutura	
15.452.108.1012 - Ampliação e Manutenção de Rodovias e Estradas Vicinais	
33- Outras Despesas Correntes	200.000,00
15.451.108.1015 - Manutenção e Modernização da Usina de Asfalto	
33- Outras Despesas Correntes	300.000,00
24.722.108.1016 - Ampliação, Manutenção e Modernização dos Sistemas de Comunicação	
33- Outras Despesas Correntes	15.000,00
25.752.108.1017 - Ampliação, Manutenção e Modernização da Rede de Energia Elétrica	
33- Outras Despesas Correntes	200.000,00
04.122.408.1022 - Aquisição, Modernização e Manutenção de Máquinas e Veículos	
33- Outras Despesas Correntes	200.000,00
04.122.408.2028 - Manutenção e Funcionamento Administrativo	
44- Investimentos	50.000,00
Total da Entidade	965.000,00
14.101 - Secretaria da Habitação e Saneamento Ambiental	
16.451.130.1047 - Urbanização de Lotes e Conjuntos Habitacionais Área Urbana	
33- Outras Despesas Correntes	30.000,00
15.452.135.2063 - Melhoria da Limpeza Pública	
33- Outras Despesas Correntes	50.000,00
15.452.135.2066 - Manutenção e Melhorias dos Equipamentos de Limpeza Urbana	
33- Outras Despesas Correntes	50.000,00
Total da Entidade	130.000,00
14.202 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	
04.122.121.2047 - Manutenção e Funcionamento do SAAE	
33- Outras Despesas Correntes	300.000,00
17.512.122.1036 - Operação e Manutenção do Sistema de Água e Esgoto de Sobral	
33- Outras Despesas Correntes	450.000,00
Total da Entidade	750.000,00
15.101 - Secretaria de Governo	
04.122.411.2058 - Manutenção e Funcionamento Administrativo SEGOV	
31- Pessoal e Encargos Sociais	69.000,00
44- Investimentos	2.000,00
Total da Entidade	71.000,00
Total dos Créditos Adicionais	5.409.000,00

DECRETO Nº 863 DE 03 DE JULHO DE 2006 - Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que indica, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso XI da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 2° e alínea i do art. 5° do Decreto-Lei n° 3.365 de 21 de junho de 1941, e, CONSIDERANDO, a prescrição normativa descrita na alínea i art. 5° do Decreto-Lei n° 3.365 de 21 de junho de 1941, que considera de utilidade pública a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais, DECRETA: Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação uma casa de taipa, com área construída de 15,20m², pertencente a Sra. Maria Elizabete de Maria, situada na Rua Vila Brasil, nº 31, bairro Vila União, neste Município. Art. 2° - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, mediante prévia avaliação, as desapropriações previstas neste Decreto. Art. 3° - O imóvel descrito e caracterizado no art. 1° deste Decreto, destina-se a Urbanização do Bairro Vila União, neste Município. Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 865 DE 02 DE AGOSTO DE 2006 - Qualifica, no âmbito do Programa Municipal de Publicização, a Escola de Formação Permanente do Magistério ESFAPEM. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV, Art. 66 da Lei Orgânica do Município e Art.1º da Lei Municipal nº 261 de 18 de maio de 2000, DECRETA: Art. 1º - Fica qualificado como Organização Social, no âmbito do Programa Municipal de Publicização, a ESCOLA DE FORMAÇÃO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO ESFAPEM, entidade sem fins lucrativos, com inscrição no CNPJ sob o nº 08.155.296/0001-21, instituída sob a forma de associação, com sede na cidade de Sobral, situada na Av. John Sanford, nº 1647, Bairro Junco Sobral CE, e tem como finalidade desenvolver processos educacionais no campo do ensino e da pesquisa que promovam a formação e a qualificação de professores e servidores do magistério e áreas afins, bem como, prestar consultoria e assessoria à gestão educacional. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 02 de agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 866 DE 03 DE AGOSTO DE 2006 - Enquadram no Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG), os servidores que indica. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO a prescrição normativa descrita no art. 7º e 8º da Lei nº 256 de 30 de março de 2000, que organiza e define a organização do Grupo Ocupacional do Magistério e as linhas de transposições, e, CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 29,31,32 e 33 da Lei nº 256 de 30 de março de 2000, DECRETA: Art. 1° - Ficam enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG), os servidores elencados na forma delineada nos Anexos I e II integrantes deste Decreto. Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELLHO - Secretária da Educação.

Anexo I do Decreto Nº 866 de 03 de agosto de 2006	
I – Parte Permanente - Grupo Ocupacional – Atividade de Magistério - Categoria Funcional – Educação Básica	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DISCRIMINAÇÃO/HABILITAÇÃO - MATRÍCULA - NOME	CARGO / CLASSE / REFERÊNCIA
P. E. B. II - CLASSE B - REF 1	P. E. B. II - CLASSE B - REF 3
2810 – Lúcia de Fátima Almeida	2810 – Lúcia de Fátima Almeida
3860 – Vera Maria Lopes	3860 – Vera Maria Lopes
8294 – Liduina Donato Lima de Moura	8294 – Liduina Donato Lima de Moura
8709 – Liduina Donato Lima de Moura	8709 – Liduina Donato Lima de Moura
8951 – Maria do Socorro Ferreira Portela	8951 – Maria do Socorro Ferreira Portela
9037 – Ana Úrsula de Vasconcelos Linhares	9037 – Ana Úrsula de Vasconcelos Linhares
9410 – Maria Suzete Farias	9410 – Maria Suzete Farias
9463 – Maria de Fátima Alves da Silva	9463 – Maria de Fátima Alves da Silva
9527 – Francisco Antonio Barros Alves	9527 – Francisco Antonio Barros Alves
PROFESSOR 4	P. E. B. II - CLASSE B - REF 3
2655 – Carlos Antonio Ávila	2655 – Carlos Antonio Ávila
REGENTE AUXILIAR DE ENSINO II	P. E. B. II - CLASSE B - REF 1
1712 – Edilene Mesquita da Silva	1712 – Edilene Mesquita da Silva
REGENTE AUXILIAR DE ENSINO 3	P. E. B. II - CLASSE B - REF 1
3422 – Maria da Glória Vasconcelos	3422 – Maria da Glória Vasconcelos
P. E. B. II - CLASSE A - REF 1	P. E. B. II - CLASSE B - REF 1
1391 – Maria de Fátima de Souza Silva	1391 – Maria de Fátima de Souza Silva
1395 – Maria Irismar Sousa	1395 – Maria Irismar Sousa
2107 – Antonia Paiva Vasconcelos	2107 – Antonia Paiva Vasconcelos
2202 – Maria Zilma Moura Almeida	2202 – Maria Zilma Moura Almeida
I – Parte Permanente - Grupo Ocupacional – Atividade de Magistério - Categoria Funcional – Educação Básica	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DISCRIMINAÇÃO/HABILITAÇÃO - MATRÍCULA - NOME	CARGO / CLASSE / REFERÊNCIA
REGENTE AUXILIAR DE ENSINO I	REGENTE AUXILIAR DE ENSINO III
1781 – Raimunda Simone Mesquita da Silva	1781 – Raimunda Simone Mesquita da Silva
Anexo II do Decreto Nº 866 de 03 de agosto de 2006	
II – Parte Provisória - Grupo Ocupacional – Atividade de Magistério - Categoria Funcional – Educação Básica	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DISCRIMINAÇÃO/HABILITAÇÃO - MATRÍCULA - NOME	CARGO / CLASSE / REFERÊNCIA
REGENTE AUXILIAR DE ENSINO 3	P. E. B. I - CLASSE A - REF 1
4587 – Rosa Maria Vieira Roque	4587 – Rosa Maria Vieira Roque
PROFESSOR 2	P. E. B. I - CLASSE A - REF 1
6433 – Maria Zulene Ribeiro Cavalcante	6433 – Maria Zulene Ribeiro Cavalcante
P. E. B. I - CLASSE A - REF 1	P. E. B. II - CLASSE B - REF 1
1471 – Antonia Solange de Aguiar Araújo	1471 – Antonia Solange de Aguiar Araújo
1752 – Maria de Lourdes dos Santos da Silva	1752 – Maria de Lourdes dos Santos da Silva
2219 – Rosa Maria Coelho Lima	2219 – Rosa Maria Coelho Lima
2693 – Francisca Aurilene C. Albuquerque	2693 – Francisca Aurilene C. Albuquerque
P. E. B. II - CLASSE B - REF 1	P. E. B. II - CLASSE B - REF 3
1591 – Maria Elite Guimarães	1591 – Maria Elite Guimarães

GABINETE DO PREFEITO

ATO N° 6.357 A / 2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município e sob alicerce no Art. 65 da Lei n° 038/92 c/c o Art. 1° da Lei Municipal n° 116 de 10 de junho de 1997, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005,. RESOLVE: Conceder a Sr. MARIA ODIZIA DA COSTA, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente Administrativo, a gratificação por serviços relevantes representada pela simbologia DAS-2. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de maio de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MARTINS Chefe do Gabinete do Prefeito.

ATO N° 6.397/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município e sob alicerce no Art. 65 da Lei n° 038/92 c/c o Art. 1° da Lei Municipal n° 116 de 10 de junho de 1997, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder ao Sr. JOSÉ REINALDO DUALlBE MENDONÇA, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Programador de Suporte Técnico, a gratificação por serviços relevantes representada pela simbolgia DAS-2. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 16 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MARTINS Chefe do Gabinete do Prefeito.

SECRETARIA DA SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

ATO N° 6.396/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. ARRY ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, do cargo de Provimento em Comissão Assistente Municipal de Saúde II, lotado na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 16 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.399/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a . Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, a Sra. DENISE DE SOUSA ARAGÃO, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde II, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 30 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.400/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar**,** a pedido, a Sra. FRANCISCA ILANA LOPES GOMES, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde V, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 30 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.412/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c aLei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Nomear, o Sr. JOSÉ FÁBIO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA, para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, com lotação na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.413/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Nomear, a Sra. KELLY ZAMARA CAVALCANTE DE ALMEIDA , para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde II, com lotação na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.414/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Nomear, a Sra. MARIA CÉLIA LIMA ARRUDA, para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde I, com lotação na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.444/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, a Sra. ANA VERUSKA MARTINS DE CARVALHO BASTOS, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.445/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, a Sra. ANGELICA SILVA DE LUNA FREIRE, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.445/2006-GP - A - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, a Sra. GISELE COLLYER ALVES, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município PAÇO MUNICIPAL PREFEITO

JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.446/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. PEDRO JOSE FERREIRA DE MENEZES, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotado na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.446/2006-GP-A - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. HIROKI SHINKAI, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.447/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, a Sra. ALAIDE MARIA RODRIGUES DEOLINDO, do cargo de Provimento em Cornissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.447/2006-GP-A - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei I Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. VALDO ALENCAR ROLIM FILHO, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotado na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.448/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, a Sra. JESSY JANNE DE LIMA GOMES, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social. deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.448/2006-GP-A - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, a Sra. IRIS FLAVIA ARCANJO E CAVALCANTE, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.449/2006-GP-A - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. EMERSON ANDRE DE CARVALHO, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotado na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.450/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. JOSÉ FABIO COSTA RIBEIRO TEIXEIRA, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotado na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.450/2006-GP-A - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, a Sra. PATRICIA SANTANA DE OLIVEIRA, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotada na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA Secretário da Saúde e Ação Social.

ATO N° 6.451/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAl, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. REGINALDO PAULA PESSOA DE AZEVEDO FILHO, do cargo de Provimento em Comissão de Assistente Municipal de Saúde VI, lotado na Secretaria da Saúde e Ação Social, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal ARNALDO RIBEIRO COSTA LIMA - Secretário da Saúde e Ação Social.

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

ATO N° 6.398/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. ANDREAZZA BELCHIOR VASCONCELOS, do cargo de Provimento em Comissão de Gerente DAS - 06, com lotação na Secretaria da Infra-Estrutura, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em

30 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - RAIMUNDO IRISMAR DE AZEVEDO FILHO - Secretário da Infra-Estrutura.

SECRETARIA DA CIDADANIA E SEGURANÇA

ATO N° 6.401/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. THIAGO SAMPAIO CARNEIRO, do cargo de provimento efetivo de Guarda 2a Classe, lotado na Secretaria da Cidadania e Segurança, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 30 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO CAVALCANTE - Secretário da Cidadania e Segurança.

PORTARIAS

PORTARIA N° 411/2006-SCS - O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E SEGURANÇA, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997, tendo em vista o que consta no processo n° 21834/06 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Declarar, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, ao servidor FRANCISCO RINALDO NOGUEIRA ARAÚJO, ocupante do cargo de Subinspetor 3a Classe, matrícula n° 8367, lotado na Secretaria da Cidadania e Segurança deste Município, à LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, referente ao qüinqüênio de 23 de maio de 1998 à 23 de maio de 2003, a que faz jus. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de Agosto de 2006. JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO CAVALCANTE - Secretário da Cidadania e Segurança.

PORTARIA N° 412/2006-SCS - O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E SEGURANÇA. no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1 ° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997 e, tendo em vista o que consta no processo n° 21833/05 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Declarar, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, ao servidor CRISTIANO DE AGUIAR CAVALCANTE, ocupante do cargo de Guarda 2a Classe, matrícula n° 8124, lotado na Secretaria da Cidadania e Segurança deste Município, à LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, referente ao qüinqüênio de 04 de julho de 1997 à 04 de julho de 2002, a que faz jus. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 12 de agosto de 2006. JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO CAVALCANTE - Secretário da Cidadania e Segurança.

PORTARIA N° 413/2006-SCS - O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E SEGURANÇA, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997 e, tendo em vista o que consta no processo n° 09711/05 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Declarar, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, ao servidor MADSON ALLAN PORTELA CAVALCANTE, ocupante do cargo de Guarda 2ª Classe, matricula n° 8381 , lotado na Secretaria da Cidadania e Segurança deste Município, à LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, referente ao qüinqüênio de 23 de maio de 1998 à 23 de maio de 2003, a que faz jus. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de Agosto de 2006. JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO CAVALCANTE - Secretário da Cidadania e Segurança.

PORTARIA N° 414/2006-SCS - O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E SEGURANÇA, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997 e, tendo em vista o que consta no processo n° 097115/05 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Declarar, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, ao servidor FRANCISCO CARLOS PAULO SILVA, ocupante do cargo de Guarda 2a Classe, matrícula n° 8146 , lotado na Secretaria da Cidadania e Segurança deste Município, à LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, referente ao qüinqüênio de 04 de julho de 1997 à 04 de julho de 2002, a que faz jus. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de Agosto de 2006. JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO CAVALCANTE - Secretário da Cidadania e Segurança.

PORTARIA N° 415/2006-SCS - O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E SEGURANÇA,. no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1 ° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997 e, tendo em vista o que consta no processo n° 09607/05 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Declarar, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, ao servidor FRANCISCO ANDRÉ PEREIRA VICENTE, ocupante do cargo de Guarda 2ª Classe, matrícula n° 8156 , lotado na Secretaria da Cidadania e Segurança deste Município, à LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, referente ao qüinqüênio de 04 de julho de 1997 à 04 de julho de 2002, a que faz jus. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PACO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES. FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de Agosto de 2006. JOSÉ SÉRGIO DE ARAÚJO CAVALCANTE - Secretário da Cidadania e Segurança.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO-AMBIENTE

ATO N° 6.403/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. EVERTON CORREIA DO CARMO, do cargo de provimento efetivo de Fiscal Superior de Urbanismo, lotado na Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, deste 'Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 30 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - ANTÔNIO CARLOS CAMPELO COSTA - Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

PORTARIA

PORTARIA N° 364/2006-SG - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO E. MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997 e, tendo em vista o que consta no processo n° 02302/05 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Conceder, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, ao servidor FRANCISCO RODRIGUES FILHO, ocupante do cargo de Aux. Serviços Gerais, matrícula n° 3874, lotado na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente deste Município, à LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, referente ao qüinqüênio de novembro de 1992 à novembro de 1997, a que faz jús. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de julho de 2006. ANTÔNIO CARLOS CAMPELO COSTA - Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

ATO N° 6.404/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar, a Sra. SÔNIA MARIA SILVA FORTE, do cargo de Provimento em Comissão de Gerente DAS-6, lotada na Secretaria da Habitação e Saneamento Ambiental, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 30 de junho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - MARIA JURACI NEVES DUARTE - Secretária da Habitação e Saneamento Ambiental.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ATO N° 6.437/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Colocar à disposição da Assembléia legislativa do Estado do Ceará, dentro dos termos do convênio de cessão mútua firmado com a Prefeitura Municipal de Sobral, com ônus para a origem, a servidora MARIA ROGIANA PONTES LINHARES, matrícula 3049, lotada na Secretaria de Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCUDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO Nº 6439/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal Nº 688 de 22 de maio de 2006 RESOLVE: Exonerar o(a) Sr.(a) SILVANA MARIA DA SILVA CHAGAS - matrícula 8263, ocupante do cargo de Provimento em Comissão de Coordenador Pedagógico - SMS-1, com lotação na Escola Netinha Castelo de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de, julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO Nº 6440/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal Nº 688 de 22 de maio de 2006 RESOLVE: Exonerar a pedido, o(a) Sr.(a) CRISTINA FERREIRA, ocupante do cargo de Provimento em Comissão de Coordenador Pedagógico - SMS-1, com lotação na Escola Raul Monte de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO N° 6.442-A/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder o afastamento por motivo de Aposentadoria pelo INSS por Idade, à funcionária FRANCISCA DAS CHAGAS ALBUQUERQUE PARENTE, do cargo de provimento efetivo de Reg. Aux. Ensino I, lotada na Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO N° 6.442-B/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder o afastamento por motivo de Aposentadoria pelo INSS por Idade, ao funcionário MARIA DA ASSUNÇÃO DE SOUSA, do cargo de provimento efetivo de Merendeira, lotada na Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO N° 6.443-A/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder o afastamento por motivo de Aposentadoria pelo INSS por Idade, à funcionária MARIA BRANDÃO DA COSTA, do cargo de provimento efetivo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO N° 6.444-B/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder o afastamento por motivo de Aposentadoria pelo INSS por Tempo de Serviços, à funcionária MARIA STELA VICTOR RIBEIRO, do cargo de provimento efetivo de Reg. Aux. Ensino I, lotada na Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO N° 6.446-B/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder o afastamento por motivo de Aposentadoria pelo INSS por Idade, à funcionária MARIA DO SOCORRO CALAZANS FARIAS, do cargo de provimento efetivo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO N° 6.448-B/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder o afastamento por motivo de Aposentadoria pelo INSS por Idade, à funcionária MARIA DE LOURDES LIMA, do cargo de provimento efetivo de Merendeira, lotada na Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO N° 6.451-A/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder o afastamento por motivo de Aposentadoria pelo INSS por Idade, ao funcionário BENEDITO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, do cargo de provimento efetivo de Aux. Serviços Gerais, lotado na Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO

MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

ATO Nº 6452/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal Nº 688 de 22 de maio de 2006 RESOLVE: Nomear o(a) Sr. (a) KATHLEEN MARIA ARCANJO MONT'ALVERNE, para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de Coordenadora Pedagógica - SMS-1, com lotação na Escola Raul Monte de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria da Educação, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de. agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

PORTARIAS

PORTARIA N° 425/2006 SG - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997 e, tendo em vista o que consta no processo Nº 21404/06 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Conceder, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, a servidora FRANCISCA FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, ocupante do cargo de P. E. B. II Classe B Ref. 3 - Matrícula N° 2700, lotada na Secretaria da Educação, deste Município, à LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, referente ao qüinqüênio de 15 de Agosto de 1977 à 15 de agosto de 1982, a que faz jús. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PACO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de agosto de 2006. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

PORTARIA N° 426/2006 - A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997 e, tendo em vista o que consta no processo n° 14133/06 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Conceder, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, à servidora MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUSA, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n° 2906, lotada na Secretaria da Educação deste Município, a LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, referente ao período de 01 de Setembro de 1983 à 01 de Setembro de 1988, a que faz jús. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de Agosto de 2006. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO - Secretária da Educação.

SECRETARIA DA GESTÃO

ATO N° 6.447-B/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Conceder o afastamento por motivo de Aposentadoria pelo INSS por Idade, à funcionária MARIA JERÔNIMO MADEIRA, do cargo de provimento efetivo de Servente, lotada na Secretaria da Gestão, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 31 de julho de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO - Secretário da Gestão.

ATO N° 6.477/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAl, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. JOSÉ MAURÍCIO DE AGUIAR, do cargo de Provimento em Comissão de Gerente DAS - 06, lotado na Secretaria da Gestão, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de Agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO Secretário da Gestão.

PORTARIAS

PORTARIA N° 375/2006 SG - O SECRETÁRIO DA GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela Alínea "D" do Art. 1º da Lei Municipal Nº 091 de 16 de janeiro de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo Nº 10513/05 da Procuradoria Geral do Município. RESOLVE: Conceder, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992. a servidora MARIA DE LOURDES AZEVEDO LIRA, ocupante do cargo de Telefonista, matrícula N° 3239, lotada na Secretaria da Gestão, a licença especial de 03 meses, referente ao qüinqüênio de 15 de Junho de 1988 a 15 de Junho de 1993, a que faz jus. Publique-se. Registre-se Cumpra-se PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 19 de julho de 2006. RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO - Secretário da Gestão.

PORTARIA N°416/2006-SG - O SECRETÁRIO DA GESTÃO no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida pela alínea "d", do Art. 1° da Lei Municipal n° 091 de 16 de janeiro de 1997, RESOLVE: Conceder, nos termos do Art. 104, da Lei Municipal n° 038 de 15 de dezembro de 1992, ao servidor SEVERINO JOSÉ DE QUEIROZ NETO, ocupante do cargo de Coordenador - Matrícula N° 8062, lotado na Secretaria da Gestão deste Município, a LICENÇA ESPECIAL, de 03 (três) meses, período de 23 de outubro de 1992 à 23 de outubro de 1997, a que faz jús, a ser gozada nos meses de agosto, setembro e outubro de 2006. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PACO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de Agosto de 2006. RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO - Secretário da Gestão.

PORTARIA N°422/2006-GP - O SECRETÁRIO DA GESTÃO, no uso de suas atribuições legais lhe confere inciso "II" da Lei Municipal n° 110/97, c/c a Lei Municipal ,° 296 de 30 de março de 2001, c/c a Lei Municipal n° 572 de -10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Art. 1º - Designar a Sra. CRISTIANE MORORO RIBEIRO, Mat. N° 8446, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Fiscal Superior de tributos da Secretaria da Gestão, para responder interinamente pela função de Coordenadora do Setor de Arrecadação, deste Município. No período de 25/09 à 25 de outubro de 2006. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se. Secretaria da Gestão, em 09 de agosto de 2006. RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO Secretário da Gestão.

SECRETARIA DE GOVERNO

ATO N° 6.473/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. ALEX MONTE CAVALCANTE, do cargo de Provimento em Comissão de Coordenador DAS-07, lotado na Secretaria de Governo, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de Agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - LUÍS EDÉSIO SOLON - Secretário de Governo.

ATO N° 6.474/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. ALEXANDRO MORAES SILVA, do cargo de Provimento em Comissão de Gerente DAS-06, lotado na Secretaria de Governo,

deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de Agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - LUÍS EDÉSIO SOLON - Secretário de Governo.

ATO N° 6.475/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. KELSON KELLY DE MELO SILVA, do cargo de Provimento em Comissão de Coordenador DAS-07, lotado na Secretaria de Governo, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de Agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - LUÍS EDÉSIO SOLON - Secretário de Governo.

ATO N° 6.476/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES, do cargo de Provimento em Comissão de Coordenador DAS-07, lotado na Secretaria de Governo, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - LUÍS EDÉSIO SOLON - Secretário de Governo.

SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

ATO N° 6.478/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal N° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Exonerar a pedido, o Sr. JORGE LUIS MONTE MIRANDA, do cargo de Provimento em Comissão de Coordenador DAS-07, lotado na Secretaria da Agricultura e Pecuária, deste Município. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de Agosto de 2006. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - OSMANY MENDES PARENTE - Secretário da Agricultura e Pecuária.

FUNDO MUNICIPAL DA SEGURIDADE SOCIAL

ATO N° 5.689/2005 GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.66, inciso II, RESOLVE, Conceder aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o Sr .ANTENOR BARROSO LIMA com o cargo de Zelador, matrícula N° 1826, lotado na Secretaria da Educação, fundamentado legalmente com Art.83, inciso III, alínea "d" c/c Art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990 c/c Art. 53, inciso III, alínea “d” do Regime Jurídico Único de 15 de dezembro de 1992, c/c Art. 17 da Lei N° 190 de 15 de outubro de 1998, que Instituiu o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, c/c Art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c o Art. 3° da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998, com proventos mensais fixados em: Salário Base: R$ 210,00 - Qüinqüênio (15%) - R$ 45,00 - Complemento salário mínimo - R$ 45,00 TOTAL - R$ 300,00. Valor este devidamente complementado por força do disposto no Art. 201, Parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 12 de julho de 2005. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - LUIS CLÁUDIO COUTINHO RODRIGUES - Coordenador do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS.

ATO N° 5.846/2005-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.66, II, RESOLVE, Conceder aposentadoria por tempo de serviços na função de magistério a Sra .MARIA MESQUITA MAGALHÃES com o cargo de Professora, matrícula N° 2192, lotada na Secretaria da Educação, fundamentado legalmente com Art.83, inciso III, alínea "d" c/c Art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990 c/c Art. 53, inciso III, alínea “b” do Regime Jurídico Único de 15 de dezembro de 1992, c/c Art. 17 da Lei N° 190 de 15 de outubro de 1998, que Instituiu o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, c/c Art. 40, inciso III, alínea “a”, § 5º da Constituição Federal c/c o Art. 3° da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998, com proventos mensais fixados em: Salário Base: R$ 210,00 - Qüinqüênio (25%) - R$ 75,00 - Complemento salário mínimo - R$ 15,00 TOTAL - R$ 300,00. Valor este devidamente complementado por força do disposto no Art. 201, Parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 02 de maio de 2005. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO Prefeito Municipal - LUIS CLÁUDIO COUTINHO RODRIGUES Coordenador do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS.

ATO N° 5.853/2005-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.66, inciso II, RESOLVE, Conceder aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao Sr. AIRES ROCHA DE OLIVEIRA com o cargo de Vigia, matrícula N° 2583, lotado na Secretaria da Educação, fundamentado legalmente com Art.83, inciso III, alínea "d" c/c Art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990 c/c Art. 53, inciso III, alínea “d” do Regime Jurídico Único de 15 de dezembro de 1992, c/c Art. 17 da Lei N° 190 de 15 de outubro de 1998, que Instituiu o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, c/c Art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal c/c o Art. 3° da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998, com proventos mensais fixados em: Salário-Base - R$ 210,00 - Qüinqüênio (15%) - R$ 45,00 - Complemento salário mínimo - R$ 45,00 TOTAL - R$ 300,00. Valor este devidamente complementado por força do disposto no Art. 201, Parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 02 de maio de 2005. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - LUIS CLÁUDIO COUTINHO RODRIGUES Coordenador do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS.

ATO N° 5.858 / 2005-GP - - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.66, inciso II, RESOLVE, Conceder aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais Sr. MARIA DAS DORES FÉLIX ARAÚJO com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula N° 2869, lotada na Secretaria da Educação, fundamentado legalmente com Art.83, inciso III, alínea "d" c/c Art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990 c/c Art. 53, inciso III, alínea “d” do Regime Jurídico Único de 15 de dezembro de 1992, c/c Art. 17 da Lei N° 190 de 15 de outubro de 1998, que Instituiu o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, c/c Art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal c/c o Art. 3° da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998, com proventos mensais fixados em: Salário-Base - R$ 210,00 - Qüinqüênio (10%) - R$ 30,00 - Complemento salário mínimo - R$ 60,00 TOTAL - R$ 300,00. Valor este devidamente complementado por força do disposto no Art. 201, Parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 02 de maio de 2005. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - LUIS CLÁUDIO COUTINHO RODRIGUES - Coordenador do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS.

ATO N° 5.922/2005-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.66,

inciso II, RESOLVE, Conceder aposentadoria por tempo de serviço na função de magistério a Sra ANGELICA LOURENÇO CARNEIRO com o cargo de Professora, matrícula N° 2607, lotada na Secretaria da Educação, fundamentado legalmente com Art.83, inciso III, alínea "d" c/c Art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990 c/c Art. 53, inciso III, alínea "b" do Regime Jurídico Único de 15 de dezembro de 1992, c/c Art. 17 da Lei N° 190 de 15 de outubro de 1998, que Instituiu o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, c/c Art. 40, inciso III, alínea"a" Parágrafo 5° da Constituição Federal c/c o Art. 3° da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998, com proventos mensais fixados em: Salário Base: R$ 408,93 - Qüinqüênio (10%) - R$ 40,89 Gratificação de Hora/Atividade - R$ 40,89 - TOTAL - R$ 490,71. Valor este devidamente complementado por força do disposto no Art. 201, Parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 02 de junho de 2005. JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO - Prefeito Municipal - LUIS CLÁUDIO COUTINHO RODRIGUES - Coordenador do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS.

ATO Nº 6.138/2006-GP - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 66, inciso II, RESOLVE: Conceder aposentadoria por idade com proventos proporcionais a Sra. MARIA XIMENES LIBERATO, com o cargo de Re ente Auxiliar de Ensino, matrícula n° 1775, lotada na Secretaria da Educação, fundamentado legalmente com Art. 83, inciso III, alínea "d" c/c art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990 c/c art. 53, inciso III, alínea "b" do Regime Jurídico Único de 15 de dezembro de 1992, c/c art. 17 da Lei N° 190 de 15 de outubro de 1998, que Instituiu o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, c/c Art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, c/c o Art. 3° da Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro de 1998, com proventos mensais fixados em: Salário Base: R$ 368,28 - Qüinqüênio (25%) - R$ 92,07 Gratificação de Hora/Atividade - R$ 36,82 TOTAL - R$ 497, 17. Valor este devidamente complementado por força do disposto no Art. 201, Parágrafo 2°, da Constituição Federal de 1988. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de janeiro de 2006. JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COLEHO NETO - Prefeito Municipal em Exercício LUIS CLÁUDIO COUTINHO RODRIGUES - Coordenador do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Chefe de Gabinete, o Sr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MARTINS. CONTRATADA: VERVE COMUNICAÇÃO LTDA., representada pelos Srs. FRANCISCO GUALBERNEI ALVES DE ANDRADE e FERNANDO ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA COSTA. OBJETO: Prorrogar o prazo por mais 01 (um) ano para os Serviços de Publicidade com o objetivo de planejar, criar, produzir e autorizar a veiculação nos principais meios de comunicação de matérias de interesse do Município de Sobral. MODALIDADE: Concorrência Pública nº 3150401/2005. DATA: 14 de junho de 2006.

EXTRATO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3100801/2005 Aviso de Licitação Comissão Permanente de Licitação. Data de Abertura: 14/09/2006, às 9h. OBJETO: Contratação de Serviços Especializados de Motorista Habilitado(a), para a prestação de serviços de Transporte Coletivo dos Alunos e Professores das Escolas Municipais de Sobral. Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES: Site: sobral.ce.gov.br (Link: Licitações) ou Rua Viriato de Medeiros, 1.250, Sobral-CE. Fone: (0xx88) 3677-1157, Sobral, 10/08/2006. A COMISSÃO Maria do Socorro Ibiapina Cunha Alves - Presidente.

EXTRATO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2100801/2006 Aviso de Licitação Comissão Permanente de Licitação. Data de Abertura: 30/08/2006, às 9h. OBJETO: Aquisição de areia destinada à Usina de Asfalto da Prefeitura do Município de Sobral. Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES: Site: www.sobral.ce.gov.br, (Link: Licitações) e à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, Fone: (88) 3677-1157, Sobral-CE. 10/08/2006. A COMISSÃO Maria do Socorro Ibiapina Cunha Alves - Presidente.

EXTRATO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 8100801/2006 Aviso de Licitação Comissão Permanente de Licitação. Data de Abertura: 28/08/2006, às 9h. OBJETO: Aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, AUDIO-VISUAL, SOM E COMUNICAÇÃO destinados ao Projeto Vento Forte, (Convênio nº 625/05-Ministério da Cultura). Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES: Site: www.sobral.ce.gov.br, (Link: Licitações) ou Rua Viriato de Medeiros, 1.250, Centro. Fone: (88) 3677-1157. Sobral-CE., 10/08/2006. A COMISSÃO Maria do Socorro Ibiapina Cunha Alves (Presidente).

EXTRATO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 8110801/2006 Aviso de Licitação Comissão Permanente de Licitação. Data de Abertura: 28/08/2006, às 15h. OBJETO: Aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E FOTOGRÁFICO destinado ao VIGISUS, da Secretaria da Saúde e Ação Social do Município. Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES: Site: www.sobral.ce.gov.br, (Link: Licitações) ou Rua Viriato de Medeiros, 1.250, Centro. Fone: (88) 3677-1157. Sobral-CE., 11/08/2006. A COMISSÃO Maria do Socorro Ibiapina Cunha Alves (Presidente).

EXTRATO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 8140801/2006 Aviso de Licitação Comissão Permanente de Licitação. Data de Abertura: 29/08/2006, às 9h. OBJETO: Aquisição de PEÇAS DE MOTOS destinadas à Guarda Civil da Prefeitura Municipal de Sobral. Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES: Site: www.sobral.ce.gov.br, (Link: Licitações) ou Rua Viriato de Medeiros, 1.250, Centro. Fone: (88) 3677-1157. Sobral-CE., 14/08/2006. A COMISSÃO Maria do Socorro Ibiapina Cunha Alves (Presidente).

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, o Sr. PEDRO JOSINO PONTES. CONTRATADA: RIOS MOTOS SOBRAL LTDA., representada pelo Sr. FRANCISCO TEIXEIRA RIOS. OBJETO: Alienação de Imóvel de 2.356,67m², localizado na Quadra 16, Lote nº 01 do Loteamento Terra Nova, para exploração Comercial a fim de caracterizar uma Empresa Concessionária de Revenda de Motos com Comercialização de Peças, Oficina e Loja de Conveniência. VALOR DO INVESTIMENTO: R$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais). MODALIDADE: Concorrência Pública nº 3300601/2006. PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA: 01 (um) ano após a assinatura do Contrato e conseqüente aprovação dos projetos executivos pela Prefeitura. DATA: 14 de agosto de 2006.

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário da Gestão, o Sr. RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO. CONTRATADA: AUGUSTO TURISMO LTDA., representada pelo Sr. ANTÔNIO DISRAELI AZEVEDO PONTE. OBJETO: Fretamento de Helicóptero destinado à Prefeitura do Município de Sobral. MODALIDADE: Pregão Presencial nº 8280402/2006. VALOR: R$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais). PRAZO: 01 (um) ano. DATA: 01 de junho de 2006.

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário da Gestão, o Sr. RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO. CONTRATADA: AUGUSTO TURISMO LTDA., representada pelo Sr. ANTÔNIO DISRAELI AZEVEDO PONTE. OBJETO: Fretamento de Veículo destinado ao Transporte de Pessoas do Município de Sobral.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 8280403/2006. VALOR: R$ 141.350,00 (Cento e quarenta e um mil e trezentos e cinqüenta reais). PRAZO: 01 (um) ano. DATA: 01 de junho de 2006.

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3290501/2006 Aviso de CANCELAMENTO Comissão Permanente de Licitação. Data de Abertura: 20/07/2006, às 9h. OBJETO: Cancelamento da Licitação para os serviços de Publicidade com o objetivo de planejar, criar, produzir e autorizar a veiculação nos principais meios de comunicação de matérias de interesse do Município de Sobral. INFORMAÇÕES: Rua Viriato de Medeiros, 1.250. Fone: (88) 3677-1157, Sobral-CE. 06/06/2006. A COMISSÃO Maria do Socorro Ibiapina Cunha Alves - Presidente.

PORTARIA

PORTARIA N° 386/2006- PGM A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere do Art. 68 da Lei Orgânica do Município, c/c Alínea "k"m inciso IV do Art. 5º da Lei Municipal n° 572 de 10 de fevereiro de 2005, RESOLVE: Art. 1º - Constituir um leiloeiro para o leilão Nº 4140701/2006 desta Prefeitura Municipal de Sobral até que se termine o referido procedimento. MARIA DO SOCORRO IBIAPINA CUNHA ALVES. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, Registre-se Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de julho de 2006. JOSÉ CLITO CARNEIRO Procurador Geral do Município.

LEILÃO

EDITAL DE LELÃO Nº 001/2006 GEORGIA FELISMINO APOLINÁRIO - Leiloeira Pública Oficial, devidamente autorizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAl, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas modificações e Decretos Nos. 21.981/32 e 22.427/33, comunica aos interessados que venderá em Leilão Público a quem maior lance oferecer acima do inicial, bens e veículos de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAl DE SOBRAL. conforme as seguintes condições: 1. DATA, HORÁRIO E LOCAL DO LEILÃO: Dia 19 de Agosto de 2.006, as 10:00 horas, na Oficina da Prefeitura, BR-222 Km 228, SOBRAL-CE. (Próximo a BERMAS). 2. LOCAL E HORÁRIO PARA VISITAÇÃO E EXAME DOS BENS: 2.1 . Os bens e veículos estarão a exposição na Oficina da Prefeitura pala visitação a partir do dia 15/08/06 à 19/08/06 de Quarta-Feira a Sábado, no horário de 8:00 às 12:00 e 14:00 às 17:00 hs. 2.2 - O EXAME POR PARTE DO INTERESSADO É INDISPENSAVEL, NÃO RECEBENDO A LEILOEIRA OU A COMITENTE, QUAISQUER RECLAMAÇOES A PARTIR DO INICIO DO PREGÃO. APÓS A COMPRA SER REAUZADA, NÃO SERÃO ACEITOS RECURSOS OU DEVOLUÇÕES, INCLUSIVE DA COMISSÃO DA LEILOEIRA, SOBRE QUALQUER PRETEXTO. 3 . CONDIÇOES DE ARREMATAÇÃO: 3.1 - Poderá participar do Leilão, exceto a comissão de licitação da COMITENTE, qualquer pessoa física capaz ou pessoa jurídica, legalmente representada. 3.2 - Os BENS e VEÍCULOS serão vendidos no ESTADO DE CONSERVAÇÃO, é exclusiva atribuição do ARREMATANTE verificar o estado de conservação dos bens e veículos e suas especificações, haja vista a possibilidade de ocorrerem erros tipográficos quanto à confecção dos anexos. Sendo assim a visitação dos veículos torna-se essencial, não cabendo reclamações posteriores à realização do leilão. Não sendo de responsabilidade da LEILOEIRA nem da comitente, quaisquer reparos, consertos ou mesmo providencias para retirada e/ou transporte dos bens arrematados. - Quando o ANO DE FABRICAÇÃO e o MODELO forem diferentes,. prevalecera o ANO DE FABRICAÇÃO. 3.3 - O vencedor do lance será identificado no ato da assinatura do comprovante de compra, quando então fornecerá a carteira de identidade e o C.P.F. (M.F.) no caso de pessoa física e CNPJ e Inscrição Estadual no caso de pessoa jurídica. 3.4 - Ao assinar o Comprovante, o arrematante fornecerá como garantia da compra um cheque de sua emissão assinado em nome da leiloeira, que servirá para o pagamento daquele e de outros lotes que venha adquirir. 3.5 - Para os que insistirem em não fornecer a garantia nominal da compra, a venda será cancelada e este lote voltará novamente em pregão pelo último lance oferecido. 3.6 - No decorrer do Leilão o valor do Lanço, inclusive o Inicial. poderá ser estabelecido pela LEILOEIRA no decorrer do pregão. 4. PAGAMENTO DAS ARREMATAÇÕES: 4.1 - O arrematante poderá efetivar o pagamento do lote arrematado à VISTA, ou através de PRINCIPIO DE PAGAMENTO, de no mínimo 20% do valor da arrematação, devendo o restante da arrematação, acrescido da comissão da leiloeira e das despesas (se houver), serem pagos até as 12:00 h do segundo dia útil da realização do leilão. 4.2 - A COMISSÃO da LEILOEIRA será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lanço vencedor, que poderá ser acrescida de outras despesas, desde que especificadas no presente edital. A comissão mais as despesas serão acrescidas ao preço de arrematação do lote. 4.3 - Será acrescido sobre o valor de arrematação a titulo de ressarcimento de despesas mais 5% (cinco por cento). 4.4-A quitação do lote será efetivada após a confirmação do pagamento do total da arrematação, cujo crédito poderá ser efetuado na conta corrente da LEILOEIRA, em moeda corrente, D.O.C, T.E.D, ou em CAIXA RÁPIDO. OBS:- NÃO RECEBEMOS VAIORES EM ESPÉCIE EM NOSSO ESCRITÓRIO. 4.5 - Perderá o PRINCÍPIO DE PAGAMENTO, e seus acréscimos, aquele arrematante que não pagar o restante do valor da arrematação, dentro do prazo previsto neste editaI, ficando rescindida a arrematação do lote, sem que caiba qualquer recurso, indenização ou interpelação Judicial (Art. 3º do Dec. 21.981/32); 4.6 - Ficará de responsabilidade do ARREMATANTE o pagamento do ICMS dos bens ora leiloados. 5. PAGAMENTO EM CHEQUE: 5.1 - As arrematações pagas através de cheques, Somente serão liberadas para entrega após a compensação bancária dos mesmos cheques superiores a R$ 300,00 serão liberados 48 horas após a data do depósito, cheques inferiores serão liberados 72 horas após a data do depósito) não serão aceitos cheques de terceiros. Os cheques fora da praça obedecerão às normas do Banco Central do Brasil. Os pagamentos não efetuados no ato do leilão, implicarão ao arrematante faltoso as penalidades da Lei, que prevê no caso de inadimplência, denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo. 5.2- A LEILOEIRA NÃO ACEITARA TROCA DE CHEQUE POR DINHEIRO EM SEU ESCRITÓRIO. O ARREMATANTE QUE DESEJAR TROCAR O CHEQUE PARA AGILIZAR A ENTREGA, DEVERA AVISAR NO DIA DO LEILÃO E FAZER O PAGAMENTO NO 1° DIA ÚTIL POSTERIOR AO LEILÃO. EFETUADO O DEPÓSITO DIRETAMENTE NA CONTA DA LEILOEIRA, CUJO BANCO E NÚMERO DE CONTA SERÁ FORNECIDO NO ATO DO LEILÃO. 6. PRAZO PARA RETIRADA DOS BENS E VEÍCULOS: 6.1 - A retirada dos bens e veículos se fará mediante a apresentação da nota assinada pela leiloeira, portando o carimbo de liberado. 6.2 . Os compradores dispõem do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a liberação para retirarem dos locais os bens arrematados, na sua totalidade. 6.3 - Findo o prazo concedido, serão acrescidos aos valores das arrematações 1% (hum por cento). por dia de atraso, referente a multa de armazenagem, ate o limite máximo de 15 (quinze) dias, findo os quais o COMITENTE poderá tomar as providências legais e administrativas que julgar convenientes, sem que caiba recurso ou devolução de valores, inclusive o da comissão da leiloeira. 6.4 - Os bens serão entregues pessoalmente ao arrematante ou a um Procurador legalmente habilitado com Procuração Pública expedida em Cartório, e mais a apresentação da Carteira de Identidade e o CPF, sendo que os números destes documentos deverão estar bem legíveis. 7. REGULARIZAÇÃO NO DETRAN: 7.1 - As despesas de transferência correrão por conta do arrematante. O termo de posse será fornecido pela COMITENTE, no prazo de até 30 dias úteis após o evento, atendendo as normativas internas. 8 . ADVERTÊNCIA -8.1 - Os arrematantes ao término do pregão deverão dirigir-se à Secretaria da Fazenda - SEFAZ. para extração e pagamento da Nota de Venda. 8.2 - É proibido ao arrematante do lance vencedor, ceder, permutar, vender, ou de qualquer forma negociar os seus lotes arrematados, antes do pagamento e da extração da nota de Venda. NÃO HAVERÁ EM HIPÓTESE ALGUMA SUBSTITUIÇÃO DE NOTAS. 8.3 - A transferência do veiculo arrematado, deverá ser feita dentro do prazo legal estabelecido pelo Código Brasileiro de Transito, no que se refere ao art 233, ficando sob a responsabilidade do arrematante o cumprimento de todas exigências do DETRAN. como: Nada Consta, Certidão Negativa de IPVA, POLINTER, ou outras exigências que vierem a surgir. 8.4 - Este Leilão estará amparado pelo Decreto 21981/32, com redação que lhe foi dado pelo Decreto 22.427/ 33, bem como pela Lei Nº 8.666/93 com redação que lhe foi dada pela Lei Nº 8.883/94, portanto: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos ou de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagens de qualquer tipo, estará INCURSO nas disposições do artigo 95 da Lei Nº 8.666/93 .a qual fixa pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção e multa além da pena correspondente a violência, incorrendo na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida. 8.5 - O COMITENTE poderá, de acordo com. os prazos estabelecidos na Lei 8.666/93 e suas modificações, retirar parte dos lotes postos à venda, ou ainda, suspender as presentes alienações, sem que gerem direitos a terceiros. INFORMAÇÕES: Av. Heráclito Graça, 210 - Sala 112 - Centro - Fones: (85) 3226-4115. GEORGIA FELISMINO APOLINÁRIO - Leiloeira Pública Oficial.

ANEXO I

LOTE	DESCRIÇÃO	L.INICIAL
001	01 pirâmide constituída de: Aprox. 16 arquivos (aço) e 02 armários (aço).	100,00
002	01 pirâmide constituída de: Aprox. 14 arquivos (aço) e 01 armário (aço).	80,00
003	01 pirâmide constituída de: Aprox. 40 cadeiras diversas e 03 cadeiras odontológicas.	80,00
004	Aprox. 04 bebedouros inox, 01 geladeira, 01 frigobar, 01 lavadora, 01 fogão doméstico c/ quatro bocas, 01 fogão industrial c/ seis bocas e carrinho de lanche.	250,00
005	01 pirâmide constituída de: Camas, macas, estufas e berços diversos.	80,00
006	01 cofre aço, 01 televisor, 01 vídeo cassete, 05 balanças pediátricas cap. 16 kg, 02 balanças ergométricas cap. 150 kg e 01 compressor odontológico.	100,00
007	04 aparelhos de ar condicionados, 07 ventiladores de coluna, 13 ventiladores de teto e 02 circuladores de ar.	250,00
008	01 pirâmide constituída de: Aprox. 12 monitores, 21 CPU'S, 02 impressoras, 02 máquina de escrever manual, 10 aparelhos telefônicos, 04 estabilizadores 12 teclados e 01 mesa (madeira).	300,00
009	01 pirâmide constituída de: Aprox. 12 monitores, 19 CPU'S, 12 teclados, 02 impressoras, 03 estabilizadores e 02 birôs (madeira)	300,00
010	01 pirâmide constituída de: Aprox. 01 mesa (madeira), 12 monitores, 17 CPU'S, 02 máquina de escrever manual, 03 impressoras, 06 estabilizadores e 01 retro projetor.	300,00
011	Aprox. 04 fotocopiadoras, 02 fax e 01 scanner.	350,00
012	01 pirâmide constituída de: Aprox. 20 monitores, 35 CPU'S, 15 teclados, 02 nobreak, 07 estabilizadores, 02 baterias, 01 máquina de escrever manual, 01 máquina de calcular elétrica, 03 transmissor de som, 02 receiver, 02 birôs e 03 rub's.	350,00
013	01 aparador de grama motorizado HUSQVARNA mod. LT112 (no estado).	100,00
014	01 fotocopiadora xerox 3060. (no estado)	200,00
015	01 motocicleta HONDA/CG 125 TITAN – G – 98 – placa HVF 7087/CE – chassi 9C2JC250WVR211652. (no estado)	800,00
016	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 87/88 – placa HVF 9647/CE – chassi 1GDL6P1F7HV526885. (no estado)	800,00
017	01 automóvel VW/SANTANA 2000 MI – G – 97/98 – placa HVF 4497/CE – chassi 9BWZZZ327VP040469. (no estado)	1.800,00
018	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 89 – placa HVF 9817/CE – chassi 2GDGG35J9K4527251. (no estado)	1.000,00
019	01 automóvel GM/CARAVAN – G – 92 – placa HUA 0525/CE – chassi 9BGVN15ENNB107413. (sucata s/ documento). (no estado).	300,00
020	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 87 – placa HVF 3911/CE – chassi 2GDGG35J3H4515954. (no estado)	1.600,00
021	01 automóvel FIAT/UNO MILLE – G – 96 – placa HVZ 1867/CE – chassi 9BD146067T5748480. (no estado)	2.400,00
022	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 87/88 – placa HVF 9907/CE – chassi 1GDL6P1F7HV531309. (no estado)	800,00
023	01 automóvel VW/PARATI CL – G – 99 – placa HVP 3794/CE – chassi 9BWZZZ374XT075174. (no estado)	6.100,00
024	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 89 – placa HVF 9807/CE – chassi 2GDGG35JXK4527218. (no estado)	1.500,00
025	01 camioneta VW/KOMBI – G – 99/00 – placa HVP 3994/CE – chassi 9BWGB17X2YP003170. (no estado)	6.000,00
026	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 87/88 – placa HVF 9897/CE – chassi 1GDL6P1F0HV537677. (no estado)	600,00
027	01 automóvel VW/PARATI CL – G – 98/99 – placa HVF 8607/CE – chassi 9BWZZZ374WT092877. (s/ motor) (no estado)	3.800,00
028	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 87/88 – placa HVF 9857/CE – chassi 1GDL6P1F4HV532207. (no estado)	900,00
029	01 camioneta VW/KOMBI – G – 99/00 – placa HVU 9839/CE – chassi 9BWGB17XXYP006561. (no estado) (regravar motor).	6.000,00
030	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 87 – placa HVF 9947/CE – chassi 2GDGG35J7H4516038. (no estado)	700,00
031	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 87/88 – placa HVF 9887/CE – chassi 1GDL6P1FXHV537606. (no estado)	1.000,00
032	01 trator VALMET motor MWM D 229-3 – nº 02290335771. (no estado)	2.200,00
033	01 varredora de rua rebocável DAMAEQ VMR 1000. (no estado)	3.000,00
034	01 microônibus IMP/GMC ESCOLAR – D – 88/89 – placa HVF 9817/CE – chassi 1GDL6P1F8HV535336. (no estado)	1.200,00
035	01 caminhão GM/D60 – D – 83 – placa HVF 0397/CE – chassi BC683PXC08162. (s/ poliguindaste e s/ carroceria) (no estado)	4.800,00
036	01 automóvel TROLLER/RF SPORT – G – 00/01 – placa HWI 9962/CE – chassi 9B9TRFS211HCS1988. (no estado)	10.600,00
037	01 lancha mod FOCKER 222 – nº casco 2561003 FIBRAFORT – boca 2,59m – calado 0,60m – comp 6,60m – peso 850 kg – passageiro 7 – tripulante 1, motor EVINRUDE 250 HP c/ reboque JK CB – 03 – chassi 9A4C308P131RB0115. (no estado) (obs. A regularização do reboque no Detran correrá por conta do arrematante).	42.000,00
038	01 camioneta GM/S10 DELUXE 2.8 – D – 00/01 – placa HWI 9752/CE – chassi 9BG138CC01C401087. (no estado)	26.800,00

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Processo Inexigibilidade 07.10.0005/2006 - OBJETO Serviço de Telefonia Móvel Celular, utilizando tecnologia GSM em conjunto com o sistema pabx virtual, distribuídos em 30 linhas, com cobertura mínima em todo o estado do Ceará - EMPRESA: TNL PCS S/A - CNPJ 04.164.616/0001-59 - FUNDAMENTAÇÃO: caput do Art. 25 da Lei 8.666/93 - VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 33.630,00.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Processo Inexigibilidade 07.19.001/2006 OBJETO: Expedição do certificado de licença de funcionamento junto à Polícia Federal para o exercício 2006/2007 - EMPRESA: Secretaria Nacional Anti-Drogas - CNPJ: 02.645.310/0001-99 - FUNDAMENTAÇÃO: caput do Art. 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com a Lei Federal 10.357/01 e com o decreto presidencial 4.262/02 - VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 1.000,00.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Processo Inexigibilidade 07.28.002/2006 - OBJETO: serviço de manutenção em cilindro de cloro 50/68kg e 900kg. EMPRESA: Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda - CNPJ: 12.884.672/0003-58 ENDEREÇO: Pacatuba/CE - FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, Inciso I, da Lei 8.666/93 - VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 30.539,10 (trinta mil, quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos).

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE-Sobral) - CONTRATADA: M. das Dores Aguiar ENDEREÇO: Sobral/CE - CNPJ: 04.135.829/0001-52 - OBJETO: compra de selos mecânicos para bombas e motores CONTRATO NE0627001 VALOR: R$ 9.302,00 VIGÊNCIA: 27/06/06 a 27/08/06.

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE-Sobral) - CONTRATADA: Telemar Norte Leste S.A. ENDEREÇO: Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 33.000.118/0001-79 - OBJETO: Serviço TC VOICE NET e Serviço TC 0800 alcance estadual CONTRATO 0601002/2006 VALOR: R$ 66.000,00 VIGÊNCIA: 01/07/06 a 30/06/07.

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE-Sobral) - CONTRATADA: FortMáquinas Comércio de Máquinas Ltda-EPP ENDEREÇO: Fortaleza/CE - CNPJ: 07.772.419/0001-00 - OBJETO: compra de material em ferro fundido CONTRATO NE0718001 VALOR: R$ 45.642,32 VIGÊNCIA: 18/07/06 a 18/09/06.

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE-Sobral) - CONTRATADA: Secretaria Nacional Anti-Drogas ENDEREÇO: Brasília/DF - CNPJ: 02.645.310/0001-99 - OBJETO: Expedição do certificado de licença de funcionamento junto à Polícia Federal para o exercício 2006/2007 CONTRATO NE0719001 VALOR: R$ 1.000,00 VIGÊNCIA: 19/07/06 a 19/08/06.

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE-Sobral) - CONTRATADA: Marte Equipamentos para Laboratório Ltda ENDEREÇO: São Paulo/SP - CNPJ: 68.886.605/0001-65 - OBJETO: compra de materiais e equipamentos para laboratório CONTRATO NE0725002 VALOR: R$ 28.332,15 VIGÊNCIA: 25/07/06 a 25/09/06.

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE-Sobral) - CONTRATADA: TNL PCS S.A ENDEREÇO: Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 04.164.616/0001-59 - OBJETO: Serviço de telefonia móvel celular CONTRATO 0710005/2006 VALOR: R$ 33.630,00 VIGÊNCIA: 11/08/06 a 10/08/07.

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE-Sobral) - CONTRATADA: Glorimar Petróleo e Lubrificantes Ltda ENDEREÇO: Sobral/CE - CNPJ: 01.488.995/001-15 - OBJETO: Aumento no quantitativo da GASOLINA COMUM SHELL, correspondendo a mais 4.000 (quatro mil) litros CONTRATO 014/2005 (2º. Aditivo) VALOR: R$ 11.160,00 VIGÊNCIA: 12/07/06 a 31/08/06.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO - A Comissão Permanente de Licitação do SAAE-SOBRAL torna público para conhecimento dos interessados que realizará em 31/08/06, às 09:00 h, Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço, sob o nº 06.26.001/2006, visando a "compra de materiais elétricos, mecânicos e hidráulicos". Maiores informações e aquisição do Edital no Escritório do SAAE-Sobral à Praça. Duque de Caxias, 517 Centro cep 62.011-300, no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 h ou pelo fone (88)3611-3419/3451 ou fax (88)3611-5252. A Comissão.

COMUNICAÇÃO - O Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral SAAE, torna público que, em função da incorporação da NORDESCLOR S/A (e todas as suas filiais), registrada sob o CNPJ 10.620.540/0001-21, pela empresa ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA CNPJ 43.677.178/0001-84, o CONTRATO N° 0117004/2006, no que se refere a identificação da contratada, passará a vigorar como ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA CNPJ 43.677.178/0010-75 ENDEREÇO: Rod. PE 41, KM 6,5, Araripe/PE, pelo que produzirá os efeitos jurídicos e legais pertinentes a execução do contrato.

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

PUBLICAÇÃO DE TOMADA DE PREÇO Nº 004/2006 - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - A SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇO No 004/2006 - torna público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo "TÉCNICA E PREÇO" para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, CONFORME CONVENIO FIRMADO COM O MINISTERIO DA SAÚDE, após exame das propostas, para contratação pela SCMS, mediante permissão, com o fim de selecionar as propostas mais vantajosas para o fornecimento do objeto, como a seguir especificado: Aplicam-se a este procedimento as Leis 8.666/93, 8.987/95, 8248/91, 10176/01 e 11077/04, com suas alterações. Os documentos de habilitação e as propostas técnicas e de preço serão recebidos somente no dia 31 de AGOSTO de 2006, às 09:00 horas, no Auditório Dr. Pessoa da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, situada a Praça Monsenhor Eufrásio, nº 419, Centro, Sobral-CE. O Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL - SCMS, no mesmo endereço, a partir do dia 15 de AGOSTO de 2006, de segunda à sexta-feira, no horário de 07:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:00 horas, mediante comprovação de depósito bancário prévio no valor de R$ 30,00 (trinta reais), na conta corrente no 4014-2, Agência 0085-X, do Banco do Brasil, referente aos custos de reprodução gráfica. O aviso sobre este Edital será publicado no Impresso Oficial do Município de Sobral e em outros jornais de grande circulação, e será também afixado no Quadro de Avisos da Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Ressaltamos que todas as publicações posteriores, relativas ao presente certame, serão afixadas no Quadro de Avisos indicado. INFORMAÇÕES ADICIONAIS: Os interessados poderão obter informações adicionais junto à Comissão Especial de Licitação na SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, no telefone (0XX 88) 3677 1940 ou 3677 1650.

INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CNPJ (MF) 04.056.995/0001-63

Balanço Patrimonial

Conta	Título da Conta	Dezembro/2004	Dezembro/2005
1	*** ATIVO ***	592.791,39	559.908,57
11	ATIVO CIRCULANTE	588.718,39	464.166,57
111	DISPONÍVEL	17.722,04	23.625,86
11101	CAIXA GERAL	0,00	16,65
00001	CAIXA	0,00	16,65
11102	DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA	17.722,04	23.625,21
0002	BANCO DO BRASIL S/A-C/C 14953-5	8.243,87	0,00
00392	BANCO DO BRASIL S/A-C/C 33070-1	9.478,17	66.279,21
112	TÍTULOS VINC. AO MERCADO ABERTO	87.757,10	66.279,16
11201	TÍTULOS VINCULADOS AO MERCADO ABERTO	87.757,10	66.279,16
00025	BANCO DO BRASIL – BBFIX	40.963,70	0,00
00436	BB FIX – C/C 33070-1	46.793,40	0,00
00475	BB RENDA FIXA 200 – C/C 14953-5	0,00	66.279,16
114	OUTROS CRÉDITOS	307.189,07	369.153,67
11701	CONTAS A RECEBER	303.479,34	157.362,26
00047	SERV. AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO	75.766,74	28.359,08
00342	PREF. MUN. DE SOBRAL – CONT.OUT/01	9.820,51	0,00
00343	PREF. MUN. DE SANTANA ACARAU-CONT.OUT/01	4.409,57	4.409,57
00354	SECRETARIA DE DESENV. SOCIAL E SAUDE	28.893,84	0,00
00366	PMS-REDE SEM FIO-ANTENAS RADIO 01/2003	1.125,00	0,00
00409	CONSEL. REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARA	100,00	100,00
00417	FACOOD-FUND. DE COOPE. E DESENVOLVIMENTO	601,80	601,80
00425	INST. SUPERIOR DE TECNOLOGIA APLICADA-INTA	0,00	75,00
00428	J. FLORENCIO DE SOUSA	2.165,00	0,00
00459	PMS – INTERNET GRATIS-2004	38.306,10	0,00
00460	PMS - CALL CENTER-2004	29.841,28	0,00
00461	PMS – DIV. AÇÕES MUNICIPAIS – 2004	94.380,00	0,00
00465	PMS – CURSO DE INFORMÁTICA BÁSICA	2.189,50	2.189,50
00468	PREF. MUNICIPAL DE SOBRAL	15.880,00	0,00
00478	PMS – CONTRATO – ANTENAS DE RADIO	0,00	763,00
00482	PMS–CONTRATO-DIVULG. DAS AÇÕES MUNICIPAIS	0,00	31.792,00
00484	NOVA ALIANÇA VEÍCULOS LTDA.	0,00	120,00
00487	CÍCERO FERREIRA PAIVA	0,00	50,00
00508	AUTO NORTE LTDA.	0,00	120,00
00509	PMS-CONTRATO-SIG-SIS. E INFOR. GEOREFER	0,00	88.782,31
11402	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	0,00	1.793,00
00504	ANA CLÁUDIA MACHADO BARRETO	0,00	1.793,00
11403	ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS	0,00	250,00
00365	ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS	0,00	250,00
11404	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	0,00	176.050,18
00551	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	0,00	176.050,18
11405	IMPOSTOS A RECUPERAR	3.635,64	33.646,98
00051	PIS A COMPENSAR	1,82	1,82
00052	CONTR. SOCIAL A COMPENSAR	2,80	2,80
00053	IRRF A COMPENSAR	1.088,51	4.114,63
00055	IRRF A COMPENSAR/APLICAÇÕES FINANCEIRAS	2.527,32	4.074,92
00056	COFINS A COMPENSAR	8,40	8,40
00375	INSS A COMPENSAR	6,79	25.444,41
11406	ANTECIPAÇÕES A RECUPERAR	74,09	51,25
00057	SALARIO FAMÍLIA	74,09	51,25
116	ESTOQUES E COMPRAS	176.050,18	0,00
11603	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	176.050,18	0,00
00084	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	176.050,18	0,00
119	DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	0,00	5.091,88
11901	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	5.091,88
85	PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPIAR	0,00	5.091,88
13	ATIVO PERMANENTE	4.073,00	95.742,00
133	IMOBILIZADO CUSTO CORRIGIDO	4.073,00	95.742,00
13301	BENS EM OPERAÇÃO	4.073,00	95.742,00
00095	VEÍCULO-MITSUBISHI MMC/L 200 SPORT 4X4	0,00	89.000,00
00100	INSTALAÇÕES DIVERSAS	2.118,00	2.118,00
00106	MP – 3 CRE MUVO	0,00	569,00
00107	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1.955,00	4.055,00
2	***PASSIVO***	592.791,39-	559.908,57-
21	PASSIVO CIRCULANTE	204.302,45-	209.746,99-
211	FORNECEDORES	3.433,91-	56.918,25-
21101	FORNECEDORES NACIONAIS	3.433,91-	56.918,25-
00437	VOX TELEFONIA MOVEL LTDA.	1.568,00-	0,00
00450	J.F. INFORMÁTICA & CONSULTORES	0,00	2.245,60-
00467	CARMEHIL COMERCIAL ELETRICA LTDA.	1.865,91-	0,00
00499	F.I.M.M. BRASIL LTDA.	0,00	37.531,19-
00502	NISSEI VEÍCULOS LTDA.	0,00	16.500,00-
00521	SOVARIL SOBRAL VARIEDADES LTDA.	0,00	42,46-
00522	POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA.	0,00	599,00-
213	OBRIGAÇÕES FISCAIS	1.574,86-	19.746,00-
21301	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	1.574,86-	19.746,00-
00152	ISS A RECOLHER	1.236,29-	3.635,13-
00154	PIS A RECOLHER	96,16-	44,38-
00157	IRRF A RECOLHER	237,11-	226,31-
Conta	Título da Conta	Dezembro/2004	Dezembro/2005
00447	ISS DE TERCEIROS	5,30	43,16
00526	PIS A RECOLHER – F.I.M.M.	0,00	1.365,37
00527	COFINS A RECOLHER – F.I.M.M.	0,00	6.301,88
00528	CONT. SOCIAL A RECOLHER – F.I.M.M.	0,00	2.100,65
00529	I.R.R.F. A RECOLHER – F.I.M.M.	0,00	742,23
00534	IRRF S/SERV. DE TERCEIROS A RECOLHER	0,00	5.286,89
214	OUTRAS OBRIGACOES	7.428,48	33.479,80

21401	OBRIGACOES TRABALHISTAS	2.554,69	24.999,04
00160	INSS A RECOLHER	1.772,88	3.137,42
00161	CONTRIBUICAO SINDICAL A RECOLHER	160,03	160,03
00162	FGTS A RECOLHER	621,78	524,85
00163	INSS S/SERV. A RECOLHER – F.I.M.M. BRASIL	0,00	19.624,87
00164	INSS S/SERV. TERCEIROS A RECOLHER	0,00	1.533,87
21402	OBRIGACOES DIVERSAS	4.873,79	8.480,76
00165	SALARIOS A PAGAR	4.583,68	R$ 4.149.87
00167	SERV. PREST. P. FISICA A PAGAR	0,00	R$ 87,69
00168	PLANO ODONTOLOGICO A PAGAR	50,00	0,00
00169	DECIMO TERCEIRO SALARIO A PAGAR	240,11	0,00
00518	SEGUROS A PAGAR	0,00	4.243,20
215	RECEITAS FUTURAS	191.865,20	99.602,94
21501	RECEITAS FUTURAS	191.865,20	99.602,94
00329	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL	5.925,72	0,00
00333	SERV. AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOBRAL	13.000,00	0,00
00361	PREFEITURA MUNIC. DE SOBRAL – ACOES MUNICIPAIS	78.650,00	0,00
00362	PREFEITURA MUNIC. DE SOBRAL – INTERNET GRATIS	35.554,32	5.925,72
00363	PMS-CALL CENTE E FALA CIDADAO II	29.893,84	4.263,04
00364	SECRETARIA DE DESENV. SOCIAL E SAUDE	28.893,84	0,00
00483	PMS-CONTRATO – DIVULG. DAS ACOES MUNICIPAIS	0,00	31.792,00
00514	PMS-CONTRATO – SIG-SIS. DE INFOR. GEOREFER	0,00	57.622,18
24	PATRIMONIO LIQUIDO	388.488,94	350,161,58
243	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	388.488,94	350,161,58
24301	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	388.488,94	
00185	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	388.488,94	
	Francisco Carlos Soriano Morares Cristiane Linhares Andrade		
	Diretor-Presidente Contadora		
Demonstracao dos resultados do Exercicio:Jan a Dez/ 2005 - Janeiro a Dezembro/2005			
(+) ORIGEM DE RECURSOS	887.174,34		
(+) VENDAS DE SERVICOS	887.174,34		
(-) APLICACAO DE RECURSOS	925.501,70		
(-) APLICACAO DE RECURSOS	925.501,70		
(-) ORDENADOS, FERIAS E INDENIZACOES	70.275,73		
(-) ENCARGOS SOCIAIS	28.338,27		
(-) PIS S/FOLHA	615,30		
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	34.627,18		
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	2.313,82		
(-) DESPESAS NAO OPERACIONAIS	668,79		
(-) CUSTOS SERVICOS PRESTADOS	784.880,04		
(=) DEFICT VERIFICADO N/EXERCICIO	38.327,36		
Sobral, 31 de Dezembro de 2005			
Francisco Carlos Soriano Morares Cristiane Linhares Andrade			
Diretor-Presidente Contadora			

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA 018/2006, de 05 de junho de 2006 - Conforme Subseção II, Artigo 46, Inciso I, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Sobral. Modifica o § 2º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município, proibindo a reeleição para cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobral, e dá outras providências. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e a Mesa Diretora, promulga a seguinte Emenda: Art. 1º - O § 2º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º - No primeiro ano de cada Legislatura, a partir de 1º de janeiro, sob a Presidência do vereador mais votado, serão realizadas sessões preparatórias para a posse dos vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobral, com mandato de 02 (dois) anos, obedecendo o rito do Regimento Interno, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, inclusive em outra legislatura". Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 2006, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 05 de junho de 2006. FRANCISCO ADALDÉCIO LINHARES Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 196/06, de 30 de Junho de 2006 - Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Sobral, Exercício Financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Cid Ferreira Gomes. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Sobral, Exercício Financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Cid Ferreira Gomes, de conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 30 de junho de 2006. FRANCISCO ADALDÉCIO LINHARES - Presidente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL PREÂMBULO - O Povo de Sobral e seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no uso da competência que lhes asseguram o art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o Art. 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Lei Orgânica do Município de Sobral, de modo a assegurar a todos os seus habitantes o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - Art. 1º - O Município de Sobral, no exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, é parte integrante do Estado do Ceará, e rege-se por esta Lei Orgânica e as demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual. Art. 2º - Sobral é a sede do Município e tem a categoria de cidade. Art. 3º - O território do Município é dividido em distritos. § 1º - A criação, alteração, restauração, organização, supressão e fusão de distrito far-se-ão com observância da Legislação Estadual. § 2º - A sede do distrito tem a categoria de vila e dá-lhe o nome. Art. 4º - Observar-se-ão os seguintes requisitos para a criação de distrito: I - 800 eleitores quando o eleitorado do município não exceder 120.000; 1.000 eleitores quando o eleitorado for superior a 120.000 e inferior a 200.000; 1.200 eleitores quando o eleitorado for superior a 200.000. II Número de edificações superior a 50 (cinqüenta), com infra-estrutura mínima, como escola pública, posto de saúde, igreja, eletrificação, terreno para cemitério e comércio em franco desenvolvimento na povoação sede. § 1º - O requisito I deste artigo será verificado pelo Cartório Eleitoral e o requisito II pela Prefeitura Municipal de Sobral. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 003/92, de 24 de Agosto de 1992. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 001/94, de 09 de Maio de 1994. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 006/99, de 22 de Março de 1999. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 008/99, de 04 de Maio de 1999. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 014/02, de 26 de Novembro de 2002. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 017/05, de 28 de Março de 2005. Art. 5º - São Símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão de Sobral, na forma da Lei. Art. 6º - São fundamentos básicos do Município: I - a soberania popular; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana. TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - Art. 7º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar os balancetes nos prazos fixados em lei; IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: a) transporte coletivo urbano e intra-municipal, que terá caráter essencial; b) abastecimento de água e esgotos sanitários; c) mercados, feiras e matadouros locais; d) cemitérios e serviços funerários; e) iluminação pública; f) limpeza pública. V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial , mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; VIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; X - dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser; XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei; XII - a defesa da flora, fauna e erosão do solo; XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal; XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas; XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado; XVI - elaborar e executar o Plano Diretor; XVII - executar obras de: a) drenagem pluvial; b) construção e conservação de estradas vicinais; c) edificação e conservação de prédios públicos municipais; XVIII - fixar: a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis; b) horário de funcionamento industriais, comerciais e de serviços; XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais; XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; XXI - conceder licença para: a) localização, industrialização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; b) afixação de cartazes, letreiros , anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda; c) exercício de comércio eventual ou ambulante; d) realização de jogos, casas de diversões, bares, restaurantes, cafés, espetáculos e circos, designando os locais apropriados ao seu funcionamento, observadas as prescrições legais; e) prestação de serviços de táxis; XXII - elaborar o seu orçamento; XXIII - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas; XXIV - organizar os seus serviços administrativos, criando os cargos necessários e instituir o regime jurídico único de seus servidores; XXV - aceitar doações, legados e heranças, livres e gravames, dando-lhes a necessária destinação, observada a legislação federal, no que couber; XXVI - autorizar a alienação, hipoteca, aforamento, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens; XXVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei; XXVIII - dispor sobre concessão

e permissão de serviços públicos de caráter local; XXIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços; XXX - estabelecer normas de edificação, loteamento e zoneamento urbano, bem assim designar, nas zonas rurais, as áreas destinadas à criação e à lavoura, obedecidos os princípios da lei federal; XXXI - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos, bem como os de estacionamentos de táxis e de cargas; XXXII - disciplinar o horário dos serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículo que circular em via pública e estradas municipais; XXXIII - construir, reparar e conservar estradas, muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros, construir e conservar jardins públicos, parques e praças de esporte, campos de pouso para aeronaves, com orientação técnica da União e do Estado, arborizar os logradouros públicos, e promover a arborização dos quintais pertencentes a edifícios públicos e de particulares, quando houver anuência de seus proprietários; prover a tudo que for necessário à conveniência pública, ao decoro e embelezamento de núcleos populacionais do Município; XXXIV - abrir, desobstruir, conservar, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamento, irrigação, nivelamento, e emplacamento das vias públicas, numeração de edifício e zelar pela estética urbana; XXXV - interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e diretamente demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou incolumidade da população. XXXVI - fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares, inspecionando-as, freqüentemente, para verificar se obedecem às prescrições mínimas de segurança e higiene das habitações; vistoriar os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes às suas testadas, devidamente construídas, se alcançadas pelo meio fio levantado pela Prefeitura; XXXVII - dispor sobre a apreensão e depósito de sementes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de deliberações e posturas municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação ou devolução dos bens apreendidos; XXXVIII - dispor sobre a matrícula, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que podem ser portadores ou transmissores; XXXIX - votar os códigos de postura, de obras e tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município e demais códigos que se fizerem preciso; XL - designar local e horário de funcionamento para os serviços de alto-falantes, regularmente registrados, e manter sobre os mesmos a devida fiscalização para defesa da moral e sossego público; XLI - estabelecer e impor multas, na forma e condições prevista nos códigos locais e respectivos regulamentos; XLII - utilizar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, os meios necessários para fazer cessar as transgressões à lei. Art. 8º- É competência comum do Município, do Estado e da União: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Art. 9º- É vedado ao Município: I - criar distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros distritos; II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, hospitalar e artístico; III - recusar fé aos documentos públicos; IV - permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político-partidária, salvo nos casos previstos pela legislação eleitoral, ou para fins estranho à administração, de estabelecimentos gráficos, estação de rádio, televisão ou serviço de alto-falante de sua propriedade; V - fazer doação, conceder direito real de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica; VI - instituir empréstimo compulsório; VII - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino; VII - instituir tributo que não seja em todo território do Município ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer distrito, em prejuízo de outros; VIII - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nas Constituições Estadual e Federal; IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa, mercadoria, por meio de tributos intermunicipais e por meio de diferença de tratamento tributário em função dos que participam da operação ou origem ou destino das mercadorias; e X - instituir impostos sobre: a) o patrimônio e os serviços da União e do Estado; b) templos de culto; c) o patrimônio e os serviços dos partidos e de instituição de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei; e d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão. Art. 10 - É dever do município incentivar e promover o pleno desenvolvimento das micro-empresas locais. Art. 11 - O Município promoverá a sinalização sonora no trânsito, de modo a atender a todos os locais da cidade que se fizerem necessários à fácil locomoção dos deficientes visuais. Art. 12 - O Município providenciará a implantação de programas municipais de incentivos e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e carne. Art. 13 - O Município suplementará, no que couber, os planos da previdência social estabelecidos em Lei Federal. Art. 14 - O incentivo às festas populares, folclóricas e religiosas, além das atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato local, será dado pelo Poder Público Municipal. Art. 15 - Ao Município cabe, ainda: I - incentivar a pesquisa e difusão da tecnologia em nível de pequeno produtor; II - a criação de uma linha de ação voltada para a captação d.água com construção de cisterna e perfuração de poços profundos nos locais onde a água não seja adequada ao consumo humano; III - promover a capacitação dos jovens trabalhadores rurais, evitando-se, assim, o êxodo rural. TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES - CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS - Art. 16 - O povo sobralense é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos do Município, exercendo-os diretamente ou através de seus representantes, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto e investidos na forma da lei. Art. 17 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Vereadores, através dos 21 Vereadores eleitos diretamente pelo povo, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 002/95, de 27 de Novembro de 1995. § 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e Órgãos que lhes são subordinados, nos termos desta Lei Orgânica. CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO - SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL - Art. 18 - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos. Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo quatro sessões legislativas. Art. 19 - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Sobral, será fixado

pela Constituição Federal, e ratificado mediante elaboração de Decreto Legislativo. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 016/04, de 22 de Junho de 2004. Parágrafo Único - A mesa da Câmara enviará à Justiça Eleitoral, após sua edição, cópia autêntica do Decreto Legislativo de que trata este artigo. Art. 20 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Art(s). 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 009/00, de 28 de Março de 2000. Art. 21 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores é composta somente de subsídios. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 009/00, de 28 de Março de 2000. Art. 22 - Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder a 2/3(dois terços) do subsídio do Prefeito. § 1º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal na razão de no Máximo 50%(cinquenta por cento), daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observados o que dispõem os Art(s). 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal". * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 001/95, de 09 de Junho de 1995. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 009/00, de 28 de Março de 2000. § 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do Município. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 001/95, de 09 de Junho de 1995. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 009/00, de 28 de Março de 2000. Art. 23 - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 009/00, de 28 de Março de 2000. Art. 24 - Ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora fica vedado o pagamento de verba de representação. Parágrafo Único Suprimido. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 004/92, de 14 de Dezembro de 1992. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 005/98, de 25 de Agosto de 1998. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 009/00, de 28 de Março de 2000. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 017/05, de 28 de Março de 2005. Art. 25 Resolução fixará critérios de indenização de despesas inerentes ao exercício parlamentar e de viagem de Vereadores. Parágrafo Único A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 017/05, de 28 de Março de 2005. Art. 26 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Art. 27 - O Executivo Municipal repassará obrigatoriamente até o dia 20 de cada mês 1/12 (um doze avos) dos recursos anuais do Poder Legislativo. Parágrafo Único - São considerados recursos da Câmara, 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior". * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 012/01, de 26 de Novembro de 2001. Art. 28 - A Câmara Municipal terá contabilidade própria, sob responsabilidade do Presidente, o qual prestará contas ao Plenário, mensalmente, dos recursos que lhe forem repassados, respondendo por qualquer ilícito em sua aplicação. Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de 01 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. § 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. § 2º - No primeiro ano de cada Legislatura, a partir de 1º de janeiro, sob a Presidência do Vereador mais votado, serão realizadas sessões preparatórias para a posse dos Vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora da Câmara de Sobral, com mandato de 02 (dois) anos, obedecendo o rito do Regimento Interno, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, inclusive em outra legislatura. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 004/98, de 25 de Agosto de 1998. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 018/06, de 05 de Junho de 2006. § 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita. § 4º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á obrigatoriamente, no segundo sábado do setembro da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente eleitos e empossados em 01 de janeiro da sessão subseqüente. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 001/90, de 11 de Dezembro de 1990. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 013/02, de 09 de Setembro de 2002. § 5º - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, dos 1º e 2º Vice-Presidentes e dos 1º e 2º Secretários. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 001/96, de 09 de Dezembro de 1996. § 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. § 7º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. § 8º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em um livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. Art. 31 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. § 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou existindo outras causas que impeçam a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local público, por decisão da maioria dos membros da Câmara. § 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal. Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário; II - pelo Presidente da Câmara; III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara; Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. § 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara. § 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir projeto de lei, resolução e decreto legislativo, ou outros expedientes e emitir parecer, quando convocadas; II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer; VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta Orçamentaria, bem como a sua posterior execução. Art. 34 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas para o Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Parágrafo Único - Os membros das Comissões Parlamentares de

Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: I - proceder à vistoria e levantamento nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência; II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem. SUBSEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA - Art. 35 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assunto de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e à estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos e as paisagens naturais notáveis; c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor artístico e cultural do Município; d) à abertura de meios de acesso à cultura e à ciência; e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; f) ao incentivo à indústria e ao comércio; g) à criação de distritos industriais; h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; i) à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico; j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município; m) ao estabelecimento e à implantação de política de educação e trânsito; n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas na Lei Complementar Federal; o) ao uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins; p) às políticas públicas do Município. II - tributos municipais, bem como autorização de isenções, anistias e remissão de dívidas; III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, bem como autorização de abertura de crédito suplementares e especiais; IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos; V - concessão de auxílio e subvenções; VI - concessão de serviços públicos; VII - concessão de direito real de uso de bens municipais; VIII - alienação e concessão de bens municipais; IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual; X - criação, alteração e extinção, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração; XI - plano diretor; XII - denominação e alteração de nomes de prédios, vias e logradouros públicos; * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 003/98, de 03 de Fevereiro de 1998. XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais; XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; XV - organização e prestação de serviços públicos. Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; II - elaborar o seu regimento interno; III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, observando o disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos do Governo; VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa; VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder 10 (dez) dias; IX - mudar, temporariamente, sua sede; X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; XII - processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei Orgânica; XIII - representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento; XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em lei; XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre determinado assunto que se inclua na competência da Câmara , sempre que requerido, pelo menos, por 1/3 (um terço) de seus membros; XVII - convocar os secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre matéria de sua atribuição; XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referente à administração; XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito; XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e decisão de 2/3 (dois terço) de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; XXI - conceder título honorífico, a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante projeto de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3(dois terço) de seus membros. SUBSEÇÃO II - DA MESA DA CÂMARA - Art. 37 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior; II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de setembro, após a aprovação em Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município. Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. SUBSEÇÃO III - DOS VEREADORES - Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. Art. 39 - È incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. Art. 40 - São condições de elegibilidade para o exercício da Vereança: I - a nacionalidade brasileira; II- o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;V - idade mínima de dezoito anos. Art. 41 - Os vereadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior. II - desde a posse: a) ser proprietários , controladores ou diretores de empresa que gozam de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão

legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; VII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. § 1º- Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. § 2º- Nos casos dos incisos I,II,VI e VII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3(dois terços), mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. § 3º- Nos casos dos incisos III, V e VIII , a perda do mandato será declarada pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Art. 43 O Vereador poderá licenciar-se: I Por motivos de saúde, devidamente comprovados. II Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa. III Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, sempre inferior a 30 (trinta) dias. IV Para exercer cargo de provimento em comissão nos Governos Federal e Estadual, bem como de Secretário Municipal ou equivalente. § 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença. § 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 017/05, de 28 de Março de 2005. Art. 44 - Nos casos de vaga, licença nos casos dos incisos I por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, II e IV do Art. Anterior, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. § 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. § 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á .quorum. em função dos Vereadores remanescentes. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 017/05, de 28 de Março de 2005. SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO - SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL - Art. 45 - O processo Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - decreto legislativo; e V - resoluções. SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA - Art. 46 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de Vereador, subscrito por, no mínimo, um terço da composição da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal. § 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem. Art. 47 - Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes a abolir: I - a independência e a harmonia dos Poderes: II - o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; Parágrafo Único - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. SUBSEÇÃO III - DAS LEIS - Art. 48 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara Municipal; III - ao Prefeito Municipal. IV - à iniciativa popular. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 010/01, de 20 de Março de 2001. Art. 48-A - A iniciativa popular de propor Projetos de Leis de interesse do município e de sua população, pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado de Sobral, considerando-se o número de eleitores fornecidos pela Justiça Eleitoral. § 1º - Os Projetos de Leis de que tratam o caput deste artigo, deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sobral com a assinatura ou a impressão digital dos eleitores, constando ao lado, seu nome legível e o número do seu título de eleitor. § 2º - As folhas utilizadas para a subscrição dos Projetos de Leis de que tratam o caput deste artigo, deverão obrigatoriamente terem impressos em seu cabeçalho, a ementa dos referidos projetos, com o título de PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR. § 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará espaço para debate sobre o Projeto de Lei apresentado por iniciativa popular, bem como garantirá a efetiva participação de 2 (dois) entre os 5 (cinco) primeiros representantes subscritores do Projeto, nas discussões do Plenário e das Comissões. § 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá que a votação dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular, tanto nas Comissões como no Plenário da Câmara, dar-se-á nominalmente. § 5º - Os Projetos de Lei de Iniciativa Popular terão prazo conjunto máximo de 30 (trinta) dias para serem analisados e votados nas Comissões e no Plenário da Câmara Municipal de Sobral, obedecendo o quorum de votação estabelecido no Regimento Interno, de acordo com a natureza da matéria. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 010/01, de 20 de Março de 2001. Art. 49 - É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que: I - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal; II - concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal; III - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração; IV - tratem da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; Art. 50 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias: I - Código Tributário do Município; II - Código de Obras e Edificações; III - Código de Postura; IV - Lei de Zoneamento; V - Lei de Parcelamento do Solo; VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano; VII - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais. Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Art. 51 - Não será admitido aumento das despesas previstas; I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. Art. 52 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no CAPUT deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias. § 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação. Art. 53 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis. § 1º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. § 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas , ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. § 3º - O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. § 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. § 5º- O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta. § 6º - Esgotada sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. § 7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda , no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 horas , caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo. § 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. Art. 54 - a matéria constante de Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. Art. 55 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito. Art. 56 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito. Art. 57 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica. CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO - SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO - Art. 58 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas. Art. 59 - O Prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultâneo realizado em todo o Pais, até noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a que devam suceder. Art. 60 - Os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito serão de quatro anos e a posse verificar-se-á em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal, ou , se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente. § 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. § 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. § 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público. § 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo. Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal. Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa. Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato: I - firmar ou manter contrato com o Município ou com sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal; II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", da administração pública Direta e Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal; III - ser titular de mais um mandato eletivo; IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo; V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; VI - fixar residência fora do Município. Parágrafo Único - Não se aplica ao Vice-Prefeito as disposições normativas previstas no inciso II deste artigo. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 002/97, de 10 de Março de 1997. Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias, sem prévia autorização da Câmara, sob pena de responsabilidade. Art. 64 - No caso de licença para tratamento de saúde ou ausência para missão oficial, o Prefeito fará jus à remuneração integral. Art. 65 - O Vice-Prefeito ocupante do cargo ou função do Município ficará, automaticamente, à disposição da municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo do salário e vantagens junto à instituição de origem. SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO - Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito: I - representar o Município em juízo e fora dele; II - exercer a direção superior da administração pública municipal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município; VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei; VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, contas do Município referentes ao exercício anterior; X - prover e extinguir cargos, ou empregos e funções públicas municipais, na forma da lei; XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município; XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentarias; XV - solicitar o auxílio das forças policiais para o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei; XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem; XVII - convocar extraordinariamente a Câmara; XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação; XIX - requerer, à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público; XX - SUPRIMIDO; * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 003/98, de 03 de Fevereiro de 1998. XXI - superintender a arrecadação de tributos e preços com a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso; XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIII, deste artigo. SEÇÃO III - DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL - Art. 67 - São auxiliares diretos do Prefeito: I - os Secretários Municipais; II - Presidente ou Diretores de Autarquias e Fundações Municipais; Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. Art. 68 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária compete aos Secretários do Município; I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos, entidades da administração municipal, na área de sua competência; II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria; III . apresentar, anualmente, ao prefeito e à Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias; IV - comparecer à Câmara Municipal, quando for por esta convidado e sob a justificação específica; V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram delegadas pelo Prefeito; Parágrafo Único - Aplica-se aos diretores das autarquias ou fundações públicas municipais o disposto neste artigo. Art. 69 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades. Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no Ato de

sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração. TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 72 - A Administração Pública direta, indireta, ou fundacional, e qualquer dos poderes do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre exoneração; III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira; V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei; VI - é garantida ao servidor público a livre associação sindical;VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal; VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data; XI - a lei fixará os limites máximos e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito; XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado disposto no inciso anterior e no artigo 39 § 1º da Constituição Federal; XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI, XII, 150 , II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor;) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privados de médicos. XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público; XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sob os demais setores administrativos, na forma da lei; XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou função pública; XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias, das entidades mencionadas no inciso anterior assim como participação de qualquer delas em empresas privadas; XX - ressalvados os casos específicos na Legislação Federal, as obras serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podem constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei. § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível. § 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Art. 73 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. Art. 74 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser iniciados em prazo inferior a 20 (vinte) dias, nem superior a 30 (trinta) dias depois da publicação do edital. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 002/92, de 25 de Maio de 1992. Art. 75 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social. Art. 76 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local. Parágrafo Único - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da prefeitura municipal ou da Câmara. Art. 77 - A formalização dos atos administrativos de competência do prefeito far-se-á: I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de: a) regulamentação da lei; b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei; c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa; d) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei; e) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei; f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta; g) aprovação de estatutos e órgãos da administração descentralizada; h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados; i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais; j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos de administração direta; l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei; m) medidas executórias do plano diretor; n) estabelecimento de normas e efeitos externos, não privativos em lei. II - mediante portaria, quando tratar de: a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais; b) lotação e relotação dos quadros de pessoal; c) criação de comissões e designação de seus membros; d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos; e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa; f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades; g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto. Parágrafo Único - poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo. Art. 78 - A remuneração dos servidores públicos municipais será paga até o dia cinco do mês subseqüente ao vencimento. Art. 79 - A despesa com pessoal ativo e

inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. Art. 80 - É vedada a transferência de servidores municipais sem motivo determinado e sem prévio ressarcimento das despesas decorrentes da transferência. CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - Art. 81 - O Município Instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou de local de trabalho. § 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto do Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal. Art. 82 - O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos setenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º - Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. § 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade. § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 83 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. § 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequadamente em outro cargo. Art. 84 - São direitos dos servidores municipais ainda: I - reajustes salariais periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo; II - gratificação por aperfeiçoamento profissional, em cada área; III - jornada de trabalho de quarenta horas em dois turnos ou trinta em turno único; IV - gratificação adicional por tempo de serviço na base de cinco por cento a cada cinco anos de efetivo exercício; V - licença especial de três meses a cada cinco anos de exercício ininterruptos. CAPÍTULO III - DOS BENS DO MUNICÍPIO - Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles, empregados em seus serviços. Art. 86 - A alienação dos bens municipais obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação ou permuta; II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública; esta será dispensada nos casos de doação, a qual será permitida exclusivamente para fins assistências, ou quando houver interesse relevante, justificado pelo Executivo. § 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão ou a permissão de uso. § 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante da obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não. Art. 87 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento. Art. 88 - O uso dos bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. § 1º - A concessão do uso dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço relevante. § 2º - A permissão do uso será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito. Art. 89 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam. Art. 90 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. Art. 91 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos. CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - Art. 92 - Os Poderes Executivo e Legislativo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária. § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicatos são parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios. Art. 93 - As contas do Município ficarão, durante setenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. Art. 94 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder. Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 95 - O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação comprobatória, que ficará à disposição dos Vereadores para exame. Art. 96 - O controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a quem compete emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, só rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. CAPÍTULO V - DA

ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS - Art. 97 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles, empregados nos serviços desta. Art. 98 - A alienação de bens municipais se fará nos termos desta Lei Orgânica e de conformidade com legislação pertinente. Art. 99 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei: Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação. Art. 100 - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, desde que atendido o interesse público. Art. 101 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens. Art. 102 - A concessão administrativa dos bens municipais, de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. § 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável. § 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto. § 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portarias, para atividades de usos específicos ou transitórios. Art. 103 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda. Art. 104 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor quando forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais. Art. 105 - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou quando se verificar relevante interesse público na concessão, devidamente justificado. TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIO GERAIS - Art. 106 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: I - imposto sobre: a) propriedade predial e territorial urbana; b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal. II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I, alínea “a”, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Art. 107 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a: I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas; II - lançamentos dos tributos; III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. Art. 108 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas das categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias. Parágrafo Único - Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pela Câmara Municipal. Art. 109 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base do cálculo dos tributos municipais. § 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada uma comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal. § 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente. § 3º - A atualização das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente. § 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em conta a variação de custos e serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios: I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente; II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente. Art. 110 - A concessão de isenção de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal. Art. 111 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. Art. 112 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão. Art. 113 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. Parágrafo Único Para o exercício da cobrança amigável da dívida ativa, poderá a Administração Pública proceder à contratação de empresas especializadas, selecionadas mediante prévia licitação, cuja remuneração não poderá exceder ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres do Município de Sobral em função do serviço executado. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 015/03, de 30 de Abril de 2003. Art. 114 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei. Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados. Art. 115 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos. Parágrafo Único - Os preços devidos pela atualização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários. Art. 116 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos. Art. 117 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os templos religiosos, os hospitais reconhecidos de utilidade pública, as associações beneficentes e os clubes de serviços; II - o proprietário que comprove manter preservado o imóvel de reconhecido valor histórico; III - As viúvas que, quando do falecimento do cônjuge varão, o espólio se constitua de um único imóvel na cidade e o utilizarem como residência, independentemente da realização de inventário ou arrolamento. As inuptas ficarão asseguradas os mesmos direitos inerentes as viúvas. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 007/99, de 04 de Maio de 1999. CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS - Art. 118 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º - O plano plurianual compreenderá: I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual; II - investimento de execução plurianual; III - gastos com a execução de programas de duração continuada. § 4º - O orçamento anual compreenderá: I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais; II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal; III - o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações. § 5º - As diretrizes orçamentárias compreenderão: I - as prioridades da administração pública municipal, com respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente; II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual; III - alterações na legislação tributária; IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal de qualquer título, pela unidade governamental da administração. Art. 119 - Os orçamentos previstos no § 4º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas de governo municipal. Art. 120 - São vedados: I - a inclusão de dispositivos estranhos à Previsão da receita e a fixação de despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo; II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual; III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais; IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; V - a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação; VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VII - a concessão ou utilização de créditos limitados; VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. § 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, no caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente. § 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica. Art. 121 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinado ao órgão do Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês. Art. 122 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como da administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas públicas e as das sociedades de economia mistas. Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. § 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. § 2º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta. § 3º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentarias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da lei municipal, enquanto não vigir a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal. § 4º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. § 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa. Art. 124 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e saldo orçamentário, com autorização legislativa, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, na forma desta Lei Orgânica. Art. 125 - As dotações orçamentárias destinadas aos setores de educação, saúde, segurança e saneamento serão aplicadas regionalizadamente, obedecendo, como base de cálculo para investimento, à proporcionalidade populacional. Art. 126 - O Projeto de Lei Orçamentária encaminhado à Câmara Municipal trará a apresentação descritiva do orçamento anual o qual será apresentado pelo Poder Executivo. TÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAIS - Art. 127 - O governo municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais. Art. 128 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos. Art. 129 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos: I - transparência das informações disponíveis; II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humano disponíveis; III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais; IV - viabilidade técnica e econômica das proposições; V -

respeito e adequação à realidade local, observada a consonância com planos e programas estatuais e federais existentes. Art. 130 - A elaboração e a execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes. Art. 131 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos: I - plano diretor; II - plano de governo; III - lei de diretrizes orçamentárias; IV - orçamento anual; V - plano plurianual. Art. 132 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos programas setoriais do município, dadas as suas implicação para o desenvolvimento local. Art. 133 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica. Art. 134 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receberem sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas. CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA - Art. 135 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Art. 136 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana. § 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade. § 2º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal. § 3º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.Art. 137 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle existentes e a disponibilidade do Município. Art. 138 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. Parágrafo Único - A ação do Município deverá se orientar para: I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local, pela prestação de serviço de saneamento básico; II - executar programas de saneamento em áreas pobres, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento d'água e esgoto sanitário. III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento; IV - levar à pratica, pelas autoridades competente, tarifas sociais para o serviço de água. Art. 139 - O Município deverá manter articulação permanente com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. Art. 140 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover plano de programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito. Art. 141 - A política urbana a ser executada pelo Município compreenderá o direito ao acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural. Art. 142 - Além do percentual exigido por Lei Federal para uso institucional e circulações, os loteamentos deverão doar ao Município o percentual de 5% (cinco por cento) da gleba loteada, que constituirá um Fundo de Terras Públicas para, preferencialmente, assentamento popular. Parágrafo Único - Loteamento poderá trocar estes 5% (cinco por cento) por uma área em outro local, respeitado o mesmo quantitativo. CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Art. 143 - É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório. Parágrafo Único - A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados exclusivamente pelo Poder Público Municipal, podendo este autorizar sua concessão para os Poderes Públicos Estadual ou Federal, ficando proibida a privatização, concessão ou permissão privada destes serviços, no âmbito do Município de Sobral. * Alterado pela Emenda Constitucional Nº 011/01, de 07 de Maio de 2001. Art. 144 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste: I - o respectivo projeto; II - o orçamento do seu custo; III - a indicação dos recursos financeiro para o atendimento das respectivas despesas; IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; V - os prazos para o seu início e término. Art. 145 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de licitação. § 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo. § 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da administração Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a: I - plano e programa de expansão dos serviços; II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais; III - política tarifária; IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros. Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias, a obrigatoriedade mencionada deverá constar do contrato de concessão ou permissão; Art. 147 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho. Art. 148 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros: I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade; II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como, permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível; IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior; V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos agentes beneficiados pela existência dos serviços; VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão. Parágrafo Único - Na concessão ou a permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e do aumento abusivo de lucros. Art. 149 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios e praticarem aumento abusivo de lucros. Art. 150 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade. Art. 151 - As tarifas dos serviços públicos

prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social. Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços. Art. 152 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum. Parágrafo Único - O Município deverá propiciar os meios para criação dos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal. Art. 153 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a aceleração do convênio. Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município: I - propor os planos de expansão dos serviços públicos; II - propor critérios para fixação da tarifas; III - realizar avaliação periódica da prestação do serviço; Art. 154 - A criação pelo Município de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira. Art. 155 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito. Art. 156 - Nenhum empreendimento, obra ou serviço do Município, poderá ter início sem a elaboração do plano respectivo, constando, obrigatoriamente, reais condições de adaptação e locomoção aos deficientes motores. TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL - Art. 157 - A Ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. CAPÍTULO II - DA SAÚDE - Art. 158 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 159 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcançe: I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer. II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; Art. 160 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros. Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros. Art. 161 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema de Saúde: I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; II - planejar, programar e organizar a rede municipal do Sistema de Saúde, em articulação com a sua direção estadual; III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes trabalho. IV - executar serviços de: a) vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) alimentação e nutrição. V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União; VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde; VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las; VIII - integrar consórcios intermunicipais de saúde; IX - gerir laboratórios públicos de saúde; X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento. Art. 162 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede hierarquizada, constituindo o Sistema de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente; II - integridade na prestação das ações de saúde; III - organização de distrito sanitário com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local. IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário; V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade; Parágrafo Único - Os limites dos distritos referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios: I - área de abrangência; II - adscrição de clientela; III - resolutividade de serviços à disposição da população. Art. 163 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. Art. 164 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições: I - formular a política municipal de saúde; II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde. Art. 165 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio. Art. 166 - O Sistema de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além dos recursos de outras fontes. § 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei. § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. Art. 167 - O Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, convocará, anualmente, uma Conferência Municipal de Saúde, formada por representações dos vários segmentos sociais para avaliar a situação do setor no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde. Art. 168 - A participação popular se dará através dos Conselhos Municipais de Saúde, de caráter deliberativo, sendo no mínimo metade de seus membros representantes da população usuária do sistema e os demais representantes das Instituições Públicas prestadoras de serviço de saúde na sua área de abrangência. Art. 169 - A expansão do serviço de saúde contemplará todos os distritos do Município. Art. 170 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 15 % (quinze por cento) de suas receitas no desenvolvimento no setor de saúde. CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - Art. 171 - A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover: I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social; II - o amparo à velhice e à criança abandonada; III - a integração das comunidades carentes. Art. 172 - O Município deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças carentes, pela construção de creches que ofereçam condições essenciais de sobrevivência, no que concerne à alimentação, higiene, saúde e educação. Art. 173 - A promoção da formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e os serviços de assistência à maternidade e à infância, constituem atribuições do Município. CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO - Art. 174 - A educação é direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho. Art. 175 - O Município manterá: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria; II - atendimento educacional aos portadores de deficiências físicas e mentais; III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde; VI - transporte gratuito e de qualidade aos alunos carentes da Zona Rural para a sede do Município, onde não houver ensino de segundo grau. Art. 176 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento escolar e fará a chamada dos educandos. Art. 177 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola. Art. 178 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental. Art. 179 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental. Art. 180 - O Município poderá, em convênio com o Estado ou com a União, implantar ensino de segundo grau. Art. 181 - O Município, aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Art. 182 - O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município de Sobral será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentaria e de despesas. Art. 183 - O Município, no âmbito de sua competência, garantirá: I - a participação dos órgãos representativos de classes no estudo do plano de carreira da categoria; II - destinação de 2% (dois por cento) da totalidade dos recursos pertinentes ao setor educacional no incentivo técnico e profissional nas áreas industrial, agrícola e comercial; III - a erradicação do analfabetismo como meta prioritária; IV - ensino de 1º e 2º graus nos distritos; V - complementação da merenda escolar com produtos em hortas escolares e comunitárias; VI - assessoramento sistemático às creches e pré-escolas, através de equipe interdisciplinar; VII - valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação; VIII - aplicação semanal de bochecho com fluoreto de sódio; IX - progressivamente, em suas escolas, a implantação do tempo integral de estudo, garantindo aos alunos educação, alimentação e programa sócio-recreativo; X - a inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal constituindo-se exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto contagiosa; XI - nas escolas do meio rural, aulas práticas de técnicas agrícolas. Art. 184 - Serão ministradas, obrigatoriamente, nas escolas municipais, noções de combate ao uso de drogas, defesa do meio ambiente, planejamento familiar, combate à AIDS, história do Município e programas de saúde. SEÇÃO II - DA CULTURA - Art. 185 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Art. 186 - Ao Município compete promover a proteção do Patrimônio Histórico Cultural Local, criando dispositivos, através de Leis Ordinárias, para tombamento de prédios e acervos históricos. Art. 187 - O Município manterá arquivo municipal integrado ao Sistema Estadual de Arquivo, para a preservação de documentos de valor histórico, jurídico e administrativo nos termos da lei. SEÇÃO III - DO DESPORTO - Art. 188 - É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional. Art. 189 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte Amador, cabendo à lei definir a origem dos recursos e órgão ao qual caberá sua administração. CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE - Art. 190 - O Município deverá assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial à qualidade de vida. Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente este direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. Art. 191 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.Art. 192 - O Município, ao promover a ordenação de seu terri tório, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente. Art. 193 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano. Art. 194 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município. Art. 195 - Ficam declaradas áreas de preservação ambiental as localidades denominadas Córrego, Lagoa da Fazenda, Olho D'água do Pajé, regulamentadas na forma da lei. CAPÍTULO VI - DA AGRICULTURA - Art. 196 - A política agrícola municipal será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor produtivo do município, envolvendo os pequenos produtores e seus representantes legais. Art. 197 - É dever do Município criar mecanismos de incentivos para o desenvolvimento da agricultura e pecuária, tais como banco de sêmen, banco de sementes, implementos e insumos agrícolas e assistência aos pequenos produtores, visando ao seu pleno desenvolvimento. CAPÍTULO VII - DOS TRANSPORTES - Art. 198 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento, a concessão, a fiscalização e a operação dos diversos modos de transportes. Art. 199 - O Poder Municipal deverá efetuar o planejamento, a concessão, a fiscalização, e a operação dos transportes interdistritais garantindo aos usuários tarifas acessíveis e boas condições de veículos. § 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo critério do plano diretor, o percurso, a freqüência e a tarifa do transporte coletivo local. § 2º - A operação e a execução do sistema será feita na forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal. § 3º - Os deficientes físicos e motores, bem como os idosos acima de 65 anos, terão assegurados livre acesso, sem ônus, nos transportes coletivos do Município. TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 200 - O Poder Executivo conveniará com a Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, a implantação de Cursos Intensivos, de caráter emergencial, para qualificação de docentes integrantes da Rede Municipal de Ensino. Art. 201 - O Município fixará disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos no sentido: I - de serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão nos planos diretores, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para o abastecimento das populações; II - do saneamento de áreas inundáveis com restrições à educação naquelas, sujeitas a inundações freqüentes; III - da implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação; IV - da implantação do sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos. Art. 202 - O município deverá ter conhecimento das zonas de riscos de calamidades e proceder a um mapeamento destas áreas. ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Art. 1º - O Município instituirá a Comissão Municipal da Defesa Civil (COMDEC) , na forma da lei. Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de cento e oito dias da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei instituindo o Plano Diretor. Art. 3º - A Lei Orçamentária anual de 1991 contemplará as Administrações Regionais com dotações específicas. Art. 4º - Os bens municipais que não estiverem com seu uso regular serão recrutados, automaticamente, para o domínio do Município.Art. 5º - Após a promulgação da lei Orgânica do Município, as indústrias que não possuírem filtros que evitem a contaminação ambiental, terão prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período para adoção das medidas necessárias ao competente saneamento. Art. 6º - Fica criada a Guarda Municipal, nos termos da lei. Art. 7º - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Assembléia Municipal Constituinte, entrará em vigor no ato de sua publicação. Sobral, 05 de abril de 1990. JOÃO ALBERTO ADEODATO JÚNIOR - Presidente da Câmara Municipal de Sobral. **OBSERVAÇÃO:** Atualizada até a Emenda Constitucional Nº 018/2006, de 05/06/2006.